

**JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA**

**FAZENDA PÚBLICA:  
DEMANDAS JUDICIAIS – aspectos judicantes**

**EDITORA**

**2023**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Baptista, João Gabriel Furtado

Fazenda pública [livro eletrônico] : demandas judiciais : aspectos jurídicantes / João Gabriel Furtado Baptista. -- 1. ed. -- Teresina, PI : Ed. do Autor, 2023.

PDF.

Bibliografia.

ISBN 978-65-00-61029-1

1. Administração pública 2. Direito público  
3. Gestão pública 4. Finanças públicas - Brasil  
I. Título.

23-142767

CDU-34:336(81)

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Brasil : Finanças públicas 34:336(81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

Dedico esta obra a Deus, criador de todas as coisas.

Aos meus pais, Raimundo e Magnólia (in memoriam), maiores orientadores e sempre incentivadores em minhas iniciativas.

À minha amada esposa Elisiana, companheira de todas as horas.

Aos meus filhos Yan, Lara e Luca, dádivas de Deus e resultado do nosso amor.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles a quem dediquei o livro.

Acrescento agradecimentos aos meus irmãos Regina (in memoriam), Renée Marie (in memoriam), Rose Mary (inclusive por ter feito a revisão ortográfica e das regras da ABNT), Rosângela, Raimundo Filho, Ernesto Mário e Júlia Maria (também colaboradora direta na revisão do livro), grandes incentivadores e formadores em minha personalidade e conhecimento.

Igualmente merecedores de agradecimentos os servidores Socorro Sousa, Marcelo Oliveira e Ana Beatriz, por toda a ajuda com ideias e incentivo a realização desse trabalho.

Finalmente, agradeço ao Des. Sebastião Martins Ribeiro, que desde sempre me incentivou a escrever e aceitou de plano a fazer o prefácio dessa obra, e ao Des. José de Ribamar Oliveira, por ter viabilizado sua publicação.

## PREFÁCIO

SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Desembargador do Tribunal de Justiça do Piauí e ex-juiz da 1ª  
Vara da Fazenda Pública de Teresina

Fiquei feliz e honrado com o convite que recebi para fazer a breve apresentação e prefácio do livro “FAZENDA PÚBLICA: DEMANDAS JUDICIAIS – Aspectos Judicantes”, de autoria do juiz João Gabriel Furtado Baptista, um magistrado correto e exemplar do Poder Judiciário piauiense, bem preparado tecnicamente, de fino trato urbano e cordial com todos, sobretudo com as partes e os advogados para ouvi-los sobre suas demandas na Justiça, sempre de forma atenciosa e com esmerada educação, destacando que ele descende de uma tradicional família de magistrados, a começar pelo seu estimado pai, o desembargador Raimundo Barbosa de Carvalho Baptista, professor titular de Direito Processual Civil e ex-presidente do Tribunal de Justiça do Piauí.

Neste livro o juiz João Gabriel Furtado Baptista aborda temas específicos e controvertidos da unidade jurisdicional onde atua como juiz titular da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública.

Após discorrer sobre o conceito jurídico da expressão Fazenda Pública e de suas prerrogativas processuais, ele trata de várias questões relevantes, como o valor da causa, custas judiciais, gratuidade, honorários advocatícios sucumbenciais, prazo, liminares, suspensão de segurança, suspensão de liminar, participação do Ministério Público, dentre outros temas.

Outro ponto bem explorado neste livro trata das questões envolvendo a competência das Varas da Fazenda Pública de Teresina, sobretudo quando em conflito com outras unidades jurisdicionais comum.

E, por fim, o instituto da prescrição contra a Fazenda Pública é também um dos temas bem discutidos neste livro, com fundamento na doutrina e nos inúmeros precedentes dos Tribunais superiores e do próprio Tribunal de Justiça do Piauí.

Essas questões são apresentadas de forma prática e bem simples, mas todas bem fundamentadas na melhor doutrina especializada de autores consagrados, como Celso Antônio Bandeira de Melo, Geraldo Ataliba, Antônio José Carvalho da Silva Filho e Maria Sylvia Zanella de Pietro.

Como o próprio autor sugere, o objetivo deste livro é contribuir para o aperfeiçoamento dos operadores do Direito que atuam nas varas da fazenda pública, que se distinguem das varas

comuns, com suas regras e prazos processuais diferenciados, sobretudo em razão das prerrogativas dos entes públicos em relação aos particulares que residem em juízo, tudo em nome do princípio da supremacia do interesse público.

Para os advogados, procuradores, defensores públicos, promotores de justiça e os juízes que atuam nas varas especializadas da Fazenda Pública este livro é um guia prático e objetivo de como proceder diante das particularidades e especificidades dos institutos jurídicos e processuais aplicados à Fazenda Pública em juízo.

O autor demonstra, de forma clara e objetiva, que as prerrogativas da Fazenda Pública não são privilégios do Poder Público porque decorrem, antes de tudo, do princípio- mor que rege o direito administrativo, que é o princípio da supremacia do interesse público.

Privilégios, diz ele, “consistem em tratamento diferenciado imotivado, irrazoável, sem fundamento plausível e, por isso mesmo, incompatíveis com os princípios que regem nosso Estado Democrático de Direito.”

As prerrogativas, por sua vez - prossegue o juiz João Gabriel, “são a concretização do princípio da igualdade material, tendentes a propiciar um equilíbrio entre a Fazenda Pública e os

particulares, possibilitando uma disputa efetivamente justa e harmoniosa com os objetivos do Estado - o bem comum.”

Nessa linha de raciocínio, para preservar o equilíbrio do interesse público e a isonomia entre as partes litigantes, o novo Código de Processo Civil trouxe algumas alterações em relação à Fazenda Pública, tais como o prazo em dobro para contestar e para todas e quaisquer manifestações processuais, inclusive para recorrer (art. 183); dispensa do adiantamento de despesas e custas processuais (art. 91) dispensa de depósito prévio na interposição de recursos; dispensa do pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas; prazo de trinta dias para embargar execução (art. 535, CPC), reexame necessário (art. 496); limitação de liminares cautelares ou satisfativas (art. 5º, Lei nº 4.348/64 e art. 1º, Lei nº 8.437/92) e, por último, prazo prescricional reduzido (art. 1º, Decreto nº 20.910/32, art. 2º, Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 1º-C, Lei nº 9.494/97).

Destaque-se, finalmente, que o autor chama a atenção para o fato de que, além das questões processuais específicas e da relevância de todos os princípios norteadores da Administração Pública, não devemos olvidar jamais que, embora não seja necessariamente um princípio exclusivo do direito administrativo, o próprio direito à vida como corolário do princípio constitucional

da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 QUESTÕES CONTROVERTIDAS NA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA .....</b>	<b>13</b>
<b>3 PRINCÍPIOS.....</b>	<b>22</b>
3.1 Princípio da publicidade .....	24
3.2 Princípio da ampla defesa .....	25
3.3 Princípio do contraditório.....	26
3.4 Princípio da legalidade .....	27
3.5 Princípio da finalidade .....	28
3.6 Princípio da impessoalidade .....	30
3.7 Princípio da motivação.....	31
3.8 Princípio da razoabilidade .....	33
3.9 Princípio da proporcionalidade.....	35
3.10 Princípio da moralidade.....	36
3.11 Princípio da segurança jurídica.....	38
3.12 Princípio da eficiência .....	39
3.13 Princípio da supremacia do interesse público.....	40
<b>4 PRERROGATIVAS .....</b>	<b>43</b>
4.1 Prazos.....	43
4.1.1 Contagem dos prazos.....	46
4.2 Antecipação de valores e custas processuais.....	55
4.3 Liminares.....	58
4.4 Pedido de suspensão de segurança .....	68
4.5 Pedido de Suspensão de Liminar.....	72
4.6 Honorários sucumbenciais.....	75
4.7 Recurso .....	83
4.8 Cumprimento de sentença .....	86
4.9 Precatório e Requisição de Pequeno Valor (RPV).....	89
4.10 Legislação Constitucional .....	90
4.11 Limites mínimos e máximos para RPV.....	96
<b>5 COMPETÊNCIA.....</b>	<b>102</b>

<b>5.1</b>	<b>Competência relativa à saúde .....</b>	<b>111</b>
<b>5.2</b>	<b>Competência relativa a julgamento de Delegado-Geral da Polícia Civil.....</b>	<b>113</b>
<b>5.3</b>	<b>Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.....</b>	<b>115</b>
<b>5.4</b>	<b>Competências das varas cíveis .....</b>	<b>119</b>
<b>6</b>	<b>CUSTAS.....</b>	<b>122</b>
<b>6.1</b>	<b>Gratuidade.....</b>	<b>125</b>
<b>7</b>	<b>PRESCRIÇÃO .....</b>	<b>131</b>
<b>7.1</b>	<b>Suspensão da prescrição .....</b>	<b>133</b>
<b>7.2</b>	<b>Interrupção da prescrição .....</b>	<b>137</b>
<b>7.3</b>	<b>Prescrição de trato sucessivo e prescrição do fundo do direito .....</b>	<b>139</b>
<b>8</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>150</b>
<b>9</b>	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>151</b>

# 1 INTRODUÇÃO

Na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina, algumas questões trazidas pelos advogados, através de suas manifestações nas ações ajuizadas, resultam em decisões muitas vezes não compreendidas.

Pequenas dificuldades aparecem decorrentes da falta de atenção ou por inobservância de regras simples.

As prerrogativas existentes em favor da Fazenda Pública fazem com que as demandas nessa vara especializada tenham um tratamento diferenciado em relação às varas comuns, resultando que algumas delas já iniciem com dificuldades de obtenção de resultados satisfatórios para os autores.

Em razão dessas dificuldades, nasceu a ideia de apresentar algumas das questões, em regra com a solução viável, com o fim de contribuir para aprimoramento daqueles que atuam em ações judiciais nas Varas da Fazenda Pública.

Questões envolvendo o valor da causa, custas judiciais, gratuidade, honorários advocatícios sucumbenciais, prazo, liminares, suspensão de segurança, suspensão de liminar, participação do Ministério Público e outras são objeto deste singelo estudo.

No início do trabalho, após apresentar o significado de Fazenda Pública, são abordados os princípios aplicados às lides em que a Fazenda Pública figura em qualquer dos polos como forma de preparação e justificativa para as matérias a serem discutidas.

Posteriormente, o trabalho segue para a apresentação das prerrogativas em favor da Fazenda Pública, sem o condão de esgotá-las, mas apenas apresentá-las e discorrer sobre as consequências das normas que lhes são favoráveis.

Mais à frente, discutem-se questões envolvendo competência da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina em conflito com outras unidades.

Para finalizar, a prescrição é o tema discutido, com ênfase nas decisões judiciais sobre a matéria.

Assevere-se que todas as questões envolvendo a Fazenda Pública são apresentadas de forma prática e simples, com exemplos e condutas que devem ser evitadas.

## **2 QUESTÕES CONTROVERTIDAS NA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA**

Falar sobre as demandas judiciais em relação à Fazenda Pública exige, inicialmente, lembrar que a expressão Fazenda Pública, em juízo, é utilizada para representar a face patrimonial das pessoas jurídicas de direito público.

Na doutrina, Gasparini (1995, p. 553) traz que Fazenda Pública é a denominação que a Administração Pública recebe em juízo, “por ser a responsável pelos encargos patrimoniais da demanda”.

Leonardo José Carneiro da Cunha (2006, p. 15), por sua vez, esclarece que:

a expressão Fazenda Pública identifica-se tradicionalmente como a área da administração pública que trata da gestão das finanças, bem como da fixação e implementação de políticas econômicas. Em outras palavras, Fazenda Pública é expressão que se relaciona com finanças estatais, estando imbricada com o termo erário, representando o aspecto financeiro do ente público. [...] em direito processual, a expressão Fazenda Pública contém o significado de Estado em juízo. Daí, por que, quando se alude à Fazenda Pública em juízo, a expressão apresenta-se como sinônimo de Estado em juízo ou do ente público em juízo, ou, ainda, pessoa jurídica de direito público em juízo.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 209, traz a expressão "Fazenda Pública"; quando empregada nessa Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1966).

O Código de Processo Civil mantém a denominação de Fazenda Pública quando se refere à Administração em juízo (BRASIL, 2015).

Não menos importante, deve ser anotado que os advogados que atuam em favor da Fazenda Pública sejam procuradores públicos ou particulares, em qualquer das esferas; são advogados de Estado, não advogados de Governo.

A atuação dos procuradores dos entes públicos é a defesa judicial da Fazenda Pública não podendo ser utilizados para a defesa dos agentes públicos nos processos cíveis ou criminais em que sejam postos como réus em nome próprio, enquanto pessoas físicas.

Inclusive, nas ações em que se visa ao ressarcimento do erário, contra o gestor, o advogado/procurador de ente particular ou público, ao atuar em favor de autoridade, em razão da existência de contrato com o ente público, pode incorrer em situação de patrocinar interesses particulares.

Com efeito, a autoridade indicada como praticante de lesão ao erário, em situação antagônica com a tutela do interesse público, não pode ser defendida pelo advogado/procurador do ente público, sob pena de incursão no art. 30, I, da Lei Federal nº 8.906/1994, considerando que o exercício de advocacia pelo advogado/procurador contra a Fazenda Pública que o remunera é proibido em nosso direito (BRASIL, 1994).

Outra situação, mais comum nos municípios, ocorre em razão da existência de contratação feita pessoalmente pelo gestor. Muitas vezes, os advogados/procuradores são instados a atuar em questões pessoais da autoridade, demandas em que se encontra ausente interesse público que justifique a intervenção do profissional, que deve servir ao interesse público e não ao direito particular do gestor.

Outra questão interessante diz respeito à participação do Ministério Público nas ações em que a Fazenda Pública figura em qualquer dos polos.

O Código de Processo Civil estabelece que “o Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis”, conforme dispõe o art. 176 (BRASIL, 2015).

Já no art. 178, estabelece em que situações a intervenção do Ministério Público é obrigatória.

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público (BRASIL, 2015).

Para este breve estudo, é interessante esclarecer o que se entende por “interesse público ou social”.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 56) defende que o interesse público consiste na “dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, que consiste no plexo de interesses dos indivíduos enquanto partícipes da sociedade”.

O Ministro Luiz Fux (2007), na época da decisão, ainda membro do STJ, registrou, no acórdão do REsp 786.328/RS, o seguinte:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA ORIUNDA DO FUNDO DE

INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. PRETENSÃO VISANDO A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONFLITO LEGAL DE CARÁTER TRIBUTÁRIO. INTERESSE SECUNDÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAMDO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...] 3. Consectariamente, a rubrica receita da União caracteriza-se como interesse secundário da Administração, o qual não gravita na órbita dos interesses públicos (interesse primário da Administração), e, por isso, não garante a via da ação civil pública, consoante assente em sede doutrinária: Um segundo limite é o que se estabelece a partir da distinção entre interesse social (ou interesse público) e interesse da Administração Pública. Embora a atividade administrativa tenha como objetivo próprio o de concretizar o interesse público, é certo que não se pode confundir tal interesse com o de eventuais interesses próprios das entidades públicas. Daí a classificação doutrinária que distingue os interesses primários da Administração (que são os interesses públicos, sociais, da coletividade) e os seus interesses secundários (que se limitam à esfera interna do ente estatal). "Assim", escreveu Celso Antônio

Bandeira de Mello, "independentemente do fato de ser, por definição, encarregado dos interesses públicos, o Estado pode ter, tanto quanto as demais pessoas, interesses que lhes são particulares, individuais, e que, tal como os interesses delas, concebidas em suas meras individualidades, se encarnam no Estado enquanto pessoas. Estes últimos não são interesses públicos, mas interesses individuais do Estado, similares, pois (sob o prisma extrajurídico), aos interesses de qualquer sujeito". Nessa linha distintiva, fica claro que a Administração, nas suas funções institucionais, atua em representação de interesses sociais e, eventualmente, de interesses exclusivamente seus. Portanto, embora com vasto campo de identificação, não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse da Administração. [...] Genericamente, como Calmon de Passos, pode-se definir interesse público ou interesse social o "interesse cuja tutela, no âmbito de um determinado ordenamento jurídico, é julgada como oportuna para o progresso material e moral da sociedade a cujo ordenamento jurídico corresponde". A Constituição identifica claramente vários exemplares dessa categoria de interesses, como, por exemplo, a preservação do patrimônio público e da moralidade administrativa, cuja defesa pode ser exercida inclusive pelos próprios cidadãos, mediante ação popular (CF, art. 5.º, LXXIII), o exercício probo da administração pública, que sujeita seus infratores a sanções de variada

natureza, penal, civil, e política (CF, art. 37, § 4.º), e a manutenção da ordem econômica, que "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social" (CF, art. 170). São interesses, não apenas das pessoas de direito público, mas de todo o corpo social, de toda a comunidade, da própria sociedade como ente coletivo. (ZAVASKI, Teori Albino, Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 52-54.) [...] (REsp 786.328/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 168).

Vê-se, pois, que nem sempre o ente público figura em um dos polos para obter ou defender interesses da coletividade, sendo possível que a Administração atue na defesa de seus próprios interesses enquanto pessoa jurídica.

Esta distinção é feita na doutrina e nos tribunais, entendendo que o interesse público se subdivide em interesse primário e interesse secundário.

Para exemplificar, além da ementa transcrita, seguem algumas decisões:

Distingo, senhor Presidente, o interesse público primário, que se irradia a ponto de se colocar no patrimônio dos cidadãos em geral, do interesse público secundário. À espécie, a meu ver, revela o interesse público secundário.

E quando comparece em juízo, quando é parte numa relação processual, o Estado, evidentemente, não goza de soberania e se igualiza, portanto, às pessoas naturais e jurídicas em geral (Trecho do voto proferido no STF pela Ministra Ellen Gracie na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 413-478-1 – PR).

CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CF. Legitimação extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa de autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92). Recurso não conhecido. (RE 208790, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2000).

O Ministério Público detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública intentada com o fito de obter condenação de agente público ao ressarcimento de alegados prejuízos que sua atuação teria causado ao erário. (RE 225777, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011).

Ocorre que a participação ministerial é escolhida pelos seus membros, atendendo a recomendações do Conselho Nacional do Ministério Público que, buscando melhor equalizar as atividades do Parquet libera seus membros de atuar em todos os processos. Mas, ainda assim, é exigência legal que, nas petições iniciais, conste o pedido de intervenção ministerial.

Agora, não menos relevante é dizer que os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública também compõem o conteúdo do interesse público. Assim, torna-se necessário apresentar alguns princípios aplicados à Fazenda Pública.

### 3 PRINCÍPIOS

O estudo dos princípios é necessário em qualquer área, em especial, quando se refere à Fazenda Pública.

Indica-se, de plano, apesar de não necessariamente ser princípio exclusivo do Direito Administrativo, o direito à vida, que é garantia constitucional fundamental, previsto no caput do art. 5º, embasado no Estado Democrático de Direito, que tem como fundamento maior: a “dignidade da pessoa humana”, encontrado no art. 1º, inciso III, ambos da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Os princípios informadores da administração estão implícitos e explícitos no texto da Constituição de 1988, podendo-se citar os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência na administração pública.

Têm-se também os princípios constitucionais da igualdade e legalidade, previstos nos arts. 5º, caput e inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal, bem como o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, encontrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição (BRASIL, 1988).

Há ainda o princípio da efetividade, encontrado no art. 7º, XXII, que, na lição de Luís Roberto Barroso (2009. p. 305),

significa que “o intérprete constitucional deve ter compromisso com a efetividade da Constituição”.

Quando se estuda a aplicação das normas no Direito Público vigente e se fala em princípios, inexoravelmente deve-se observar a Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo.

Tal norma estabelece, em seu art. 2º: “A Administração Pública obedecerá entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência” (BRASIL, 1999).

Não se pretende neste trabalho esgotar os princípios aplicados à administração pública, nem mesmo aprofundar o estudo sobre o tema; o que se pretende registrar é que os princípios constitucionais e infraconstitucionais não podem ser jamais negligenciados.

Assim, os preceitos e atos normativos, implícita e explicitamente, devem orientar, obrigatoriamente, a margem de discricionariedade da Fazenda Pública, frente à relação conflituosa possível com os contribuintes em geral.

Alguns princípios, especificamente relacionados à administração pública, merecem destaque e serão, a partir deste ponto, desenvolvidos.

### **3.1 Princípio da publicidade**

Os atos da Administração Pública devem ser públicos, transparentes, para que se leve integral conhecimento ao administrado sobre os atos praticados.

O princípio da publicidade está previsto na Constituição Federal, nos incisos LX do art. 5º e IX do art. 92, bem como nos arts. 8º e 11 do Código de Processo Civil.

A publicidade é necessária para que os administrados possam fiscalizar os atos praticados na administração pública, preservando-se com isso o direito à informação que, também, é garantido pela Carta Magna.

Antônio José Carvalho da Silva Filho (2016, p. 108) ensina que:

O princípio da publicidade dos atos processuais é um dos pilares do processo democrático [...]. Ele garante que os autos e seus respectivos atos processuais serão públicos, possibilitando o acesso a toda e qualquer pessoa. Trata-se de garantia que tem

dupla função: a) proteger as partes contra juízos arbitrários e secretos; b) permitir o controle da opinião pública sobre os serviços da justiça, principalmente sobre o exercício da atividade jurisdicional.

Tal princípio visa dar conhecimento e possibilitar o controle dos atos administrativos, sem o qual não seria possível se pensar em outros princípios, tais como a transparência, segurança jurídica e legalidade.

A inobservância do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos tornará ineficaz o referido ato praticado e, conseqüentemente, ele poderá não atingir seus desígnios.

### **3.2 Princípio da ampla defesa**

Os princípios da ampla defesa e do contraditório estão garantidos a todos os indivíduos envolvidos em processos judiciais ou em processos administrativos, a teor do que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

A ampla defesa assegura ao administrado/jurisdicionado o conhecimento de todos os elementos que integram o processo, em todas as fases. Permite que o interessado exerça, sem qualquer impedimento, seu direito de defesa.

Como assevera Rui Portanova (2001, p. 125), a ampla defesa “não é uma generosidade, mas um interesse público. Para além de uma garantia constitucional de qualquer país, o direito de defender-se é essencial a todo e qualquer Estado que se pretenda minimamente democrático”.

Nessa mesma linha, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1997, p. 402) assevera que “o princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva o poder sancionatório do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas”.

O princípio da ampla defesa, além da infinitude de produção defensiva a qualquer ocasião, leva a concluir que da mesma resultará também o contrário, o que leva ao princípio do contraditório.

### **3.3 Princípio do contraditório**

O princípio do contraditório, também previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, deriva da frase latina *Audi alteram partem* (ou *audiatur et altera pars*), que significa "ouvir o outro lado", ou "deixar o outro lado ser ouvido bem" (NOVO, 2019).

O Código de Processo Civil também traz dispositivos que efetivam o princípio do contraditório nos arts. 9º e 10.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (BRASIL, 2015).

Juntando os dois, pode-se dizer que os princípios do contraditório e da ampla defesa são corolários do princípio do devido processo legal, o que significa que todo acusado terá o direito de resposta contra a acusação que lhe foi feita, utilizando, para tanto, todos os meios de defesa admitidos em direito.

### **3.4 Princípio da legalidade**

O princípio da legalidade, expresso no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, reproduzido no seu artigo 37, é mais um princípio informador da Administração Pública (BRASIL, 1988).

Conforme escreve Bicalho (2008) o princípio da legalidade nasceu com o Estado de Direito e é uma das principais garantias aos direitos individuais, pois define e limita a atuação administrativa. A referida limitação não se dá apenas em sentido estrito, haja vista que também devem ser respeitados todos os princípios que norteiam o ordenamento jurídico por inteiro.

Para Cambi (2019), “O princípio da legalidade consiste em assegurar a todos o exercício de seus direitos previstos no ordenamento jurídico (art. 8º do CPC) e na Lei Maior (inc. II do artigo 5º): “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (BRASIL, 1988).

A Administração Pública é exercida na forma, nos limites e para atingir finalidades prescritas pela lei. A atividade da Administração Pública, aqui representada pela Fazenda Pública, é instrumental, pois está voltada para a concretização daquilo prescrito por lei que é interesse público, nisso atuando como o princípio da legalidade.

### **3.5 Princípio da finalidade**

O ato administrativo deve ser expedido de acordo com finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser utilizado de maneira diferente daquelas previstas inicialmente. Com efeito, deve vir acompanhado de transparência, com propósitos explícitos, claramente identificados.

O princípio da finalidade não está expressamente previsto na Constituição Federal, estando ligado diretamente ao princípio da legalidade, insculpido nos arts. 5º, II, e 37, caput, da Carta Política, no sentido de que a prescrição legal somente é fielmente atendida se atingidos os seus fins (BRASIL, 1988).

Bandeira de Melo (1996, p. 61) preleciona que, pelo princípio da finalidade, “a Administração subjuga-se no dever de alvejar sempre a finalidade normativa, adscrevendo-se a ela”.

E acrescenta que o administrador público deve-se cingir não só à finalidade comum a todo comportamento estatal, qual seja, o interesse público, “mas também à finalidade específica abrigada na lei a que esteja dando execução” (MELO, 1996, p. 62)

Conforme Oliveira e Bidart (1978, p. 178), invocando o artigo 154 do Código de Processo Civil, lembram que “estabelece como orientação humanizadora do processo temperar o formalismo processual com o princípio da finalidade”. (É

importante mencionar que, no CPC atual, esse artigo recebe o número 188).

### **3.6 Princípio da impessoalidade**

Previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o princípio da impessoalidade exige que os atos da administração tenham um conteúdo impessoal e que visem a alcançar não a satisfação de interesses pessoais ou privados, mas estejam sempre voltados ao alcance do interesse coletivo (BRASIL, 1988).

Ensina Bicalho (2008) que o princípio da impessoalidade é oriundo do princípio da igualdade, ou seja, a administração deve tratar todos os administrados igualmente sem discriminações nem favorecimento. Constitui uma vedação a qualquer discriminação ilícita e atentatória à dignidade da pessoa humana, portanto, dentro das determinações legais, deve a administração ser imparcial.

O princípio da impessoalidade determina que todos os administrados devem ser tratados sem distinções, discriminações, preferências ou privilégios (COPOLA, 2007, p. 26).

A Administração deve agir sempre com vista ao interesse público, à finalidade pública e não para beneficiar ou prejudicar

quem quer que seja. Isso porque não pode existir nenhum subjetivismo na atividade da Administração.

O princípio da impessoalidade decorre do princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal - segundo o qual: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988), e também do princípio da isonomia que não é senão a igualdade entre os iguais, e a desigualdade entre os desiguais na exata medida de suas desigualdades, conforme célebre ensinamento de Ruy Barbosa.

### **3.7 Princípio da motivação**

A exigência de fundamentação adequada das decisões judiciais, sob pena de nulidade, vem esculpida no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), repetida no artigo 11 do CPC/2015 e ao fim no artigo 489, § 1º e incisos, da legislação processual civil, a dar conta daquilo que não se considera decisão justificada ou fundamentada (BRASIL, 2015).

O princípio da motivação dos atos da Administração Pública encontra-se estampado no art. 2º, caput, c/c art. 50, inciso II, da Lei Federal 9.784/99, haja vista a obrigatoriedade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, conforme dispõe o art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da referida lei (BRASIL, 1999).

Em termos gerais, segundo as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 47):

Tradicionalmente, a justificativa do princípio da motivação das decisões judiciais era voltada exclusivamente para os sujeitos processuais (justificativa endoprocessual). Num primeiro momento é voltada ao sucumbente, que sem conhecimento das razões da decisão não teria condições de elaborar o seu recurso, porque ninguém pode impugnar de forma específica uma decisão sem conhecer os seus fundamentos. Num segundo momento a fundamentação se mostra imprescindível para que o órgão jurisdicional competente para o julgamento do recurso possa analisar o acerto ou equívoco do julgamento impugnado. Ainda que esse aspecto mantenha a sua importância, continuando a justificar o princípio ora analisado, é importante apontar para o aspecto político desse princípio, que ganha relevância em tempos atuais. Sob o ponto de vista político, a motivação se presta a demonstrar a correção, imparcialidade e lisura do julgador

ao proferir a decisão judicial, funcionando o princípio como forma de legitimar politicamente a decisão judicial. Permite um controle da atividade do juiz não só do ponto de vista jurídico, feito pelas partes no processo, mas de uma forma muito mais ampla, uma vez que permite o controle da decisão por toda a coletividade.

### **3.8 Princípio da razoabilidade**

Segundo lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p. 75), a Administração, mesmo na atuação discricionária, não pode agir desarrazoadamente, de maneira ilógica e incongruente. Não pode o administrador ter condutas insensatas.

Segundo Gordillo (2003, p. 28), “la razonabilidad es asi el punto de partida del orden jurídico”. E continua, dizendo que “este principio es de validez universal; resulta aplicable tanto ao legislador como al administrador y al juez, e incluso a particulares” (GORDILLO, 2003, p. 29).

A razoabilidade (MARTINS, 2008, p. 172) não se confunde com a proporcionalidade. Esta se diferencia daquela não só pela sua origem, mas também pela sua estrutura. Para ser desproporcional, não é necessário que um ato seja extremamente irrazoável ou absurdo (SILVA, 2002, pp. 28-31). Se existe uma

solução mais razoável, cabe ao agente público adotá-la. Se não o fizer, pode o cidadão buscar judicialmente que se escolha a opção razoável.

Não se pode permitir ao agente que tem a função de buscar o interesse público que tenha atitudes irrazoáveis.

Na concepção de Silva (2002, pp. 31/33), o conceito de razoabilidade corresponde apenas à primeira das três sub-regras da proporcionalidade, isto é, apenas à exigência de adequação. A regra da proporcionalidade é mais ampla do que a razoabilidade.

Há, entretanto, entendimento contrário, externado por Di Pietro (2009), qual seja, de que a proporcionalidade é que estaria contida na razoabilidade:

Embora a Lei nº 9.784/1999 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto (DI PIETRO, 2009, p. 79).

### **3.9 Princípio da proporcionalidade**

Para Guerra (2010, p. 255), proporcionalidade (Verhältnismäßigkeit, em alemão) é uma técnica de limitação do poder estatal em benefício da garantia de integridade física e moral dos que lhe estão sub-rogados.

Conforme lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2007, p. 76), a lei outorga competências visando a um determinado fim; toda demasia, todo excesso desnecessário ao atendimento desse fim é uma superação do escopo legal. A providência mais extensa ou mais intensa do que o requerido para atender ao interesse público é inválida, por transbordar a finalidade legal da norma.

Silva (2010, p. 27) ensina que “a regra da proporcionalidade é um instrumento de controle contra o excesso dos poderes estatais, mas também vem se firmando como instrumento contra a omissão ou contra a ação insuficiente dos poderes estatais”.

Nakamura (2012) defende que “há a subdivisão da regra da proporcionalidade em três sub-regras: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito”.

Informa ele que:

O Tribunal Constitucional alemão tem aplicado as três regras da proporcionalidade: “O meio empregado pelo legislador deve ser adequado e exigível, para que seja atingido o fim almejado. O meio é adequado, quando com o seu auxílio se pode promover o resultado desejado; ele é exigível, quando o legislador não poderia ter escolhido outro igualmente eficaz, mas que seria um meio não prejudicial ou portador de uma limitação menos perceptível a direito fundamental” (NAKAMURA, 2012).

A análise da adequação precede a da necessidade que, por sua vez, precede a da proporcionalidade em sentido estrito, diz Silva (2002, pp. 23).

### **3.10 Princípio da moralidade**

Escreve Bicalho (2008) sobre o princípio da moralidade: “a Administração e seus agentes devem atuar na conformidade aos princípios éticos, que não transgridam o senso moral da sociedade, deve também, proteger e promover a lealdade, a boa-fé e a honradez)”.

O princípio da moralidade é aquele segundo o qual todos os agentes devem agir, atuar e pautar-se dentro da lealdade e da

boa-fé, da ética, dos bons costumes e, assim, dentro da moral administrativa, que constitui requisito de validade para todo ato emanado da Administração Pública. Difere a moralidade da probidade administrativa, uma vez que a primeira é gênero da qual a segunda é espécie, conforme preleciona Weida Zancaner (1997, p. 630). Isso porque “a probidade, no contexto constitucional, é forma qualificada da moralidade administrativa”, conforme ensina o professor Marcelo Figueiredo (1999, p. 51).

Pela impessoalidade, a Administração deverá conceder o mesmo tratamento a todos aqueles que participarem do certame, estando esses em igualdade, ou seja, na mesma situação jurídica, conforme Carvalho Filho (2010, p. 265).

Sob tais fundamentos, Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 532), descrevendo o princípio da impessoalidade, destaca que ele

[...] encarece a proscricção de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração.

Nestes mesmos termos, Marçal Justen Filho (2005, p. 312) declinando ensinamentos acerca da impessoalidade administrativa na realização das licitações, afirma que:

A impessoalidade é a emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados. Ao menos, os caracteres pessoais devem refletir diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade conduz a decisão a independer da identidade do julgador.

José Afonso da Silva (2006, p. 667) vislumbra o princípio da impessoalidade com o sentido de que “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário”.

### **3.11 Princípio da segurança jurídica**

Geraldo Ataliba (1985, p. 158), sobre outro princípio da segurança jurídica, diz:

O Direito é por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam. Assim, a segurança jurídica expressa-se praticamente na previsibilidade da ação estatal. [...] A surpresa é radicalmente repugnante aos postulados do Estado de Direito.

Em palavras mais simples ainda, o princípio da segurança jurídica tem por objetivo eliminar situações de incerteza provocadas pela existência de Direito incompatível com o ordenamento de maneira clara e pública o suficiente para que haja o seu pleno conhecimento de todos.

### **3.12 Princípio da eficiência**

Esse princípio foi introduzido no cenário jurídico nacional pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Ferraz e Dallari (2000, pp. 77-78) ensinam que:

Não por acaso, aos princípios já previstos na redação original do art. 37, foi acrescentado o princípio da eficiência. É óbvio que esse princípio já estava implícito. Ao torná-lo

explícito, ao afirmá-lo expressamente, o que se pretendeu foi demonstrar a redobrada importância que ele passou a ter. Em termos práticos, deve-se considerar que, quando mera formalidade burocrática for um empecilho à realização do interesse público, o formalismo deve ceder diante da eficiência. Isso significa que é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalísticas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, em benefício da eficiência. Não basta ao administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com a estrita legalidade), cabe a ele evidenciar que caminhou no sentido da obtenção dos melhores resultados.

Entende-se, pois, que não basta atuar de maneira conforme a lei, a administração deve buscar a forma mais eficiente de cumprir a lei, deve buscar, entre as soluções teoricamente possíveis, aquela que, diante das circunstâncias do caso concreto, permita atingir os resultados necessários à satisfação do interesse público.

### **3.13 Princípio da supremacia do interesse público**

Celso Antônio Bandeira de Melo (2004, p. 61) ensina que

o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo algum da Constituição, ainda que inúmeros aludam ou impliquem manifestações concretas dele, como, por exemplo, os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor ou do meio ambiente (art. 170, III, V, VI), ou tantos outros. Afinal, o princípio em causa é um pressuposto lógico do convívio social.

Percebe-se, por essa concepção, que o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular constitui a primeira razão justificante do tratamento diferenciado dispensado pela legislação material e processual em relação à Fazenda Pública.

Outra razão é a existência de inúmeros feitos tramitando nos tribunais em que figura algum dos entes públicos, compreendidos no termo Fazenda Pública, o que resulta em excessivo volume de trabalho para os procuradores e advogados públicos, que têm a obrigação de proceder a uma defesa jurídica de qualidade, não dispondo de quaisquer poderes de avaliação quanto à conveniência ou oportunidade de se contestar determinada ação ou recorrer de certa decisão judicial

desfavorável ao interesse público, o que leva novamente ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

De fato, como adiante se verá, a lei processual, tendo em vista os princípios da supremacia do interesse público e da igualdade material, em diversas oportunidades, confere prerrogativas aos entes de direito público com vistas à preservação do interesse coletivo, no momento em que qualifica as pessoas jurídicas de direito público com a expressão Fazenda Pública.

Diante desse quadro, erigem-se prerrogativas à Fazenda Pública quando atuante em juízo. Nossa legislação é farta em exemplos.

## **4 PRERROGATIVAS**

Interessante anotar que a Fazenda Pública goza de prerrogativas e não de privilégios.

Privilégios consistem em tratamento diferenciado imotivado, irrazoável, sem fundamento plausível e, por isso mesmo, incompatível com os princípios que regem nosso Estado Democrático de Direito.

As prerrogativas, por sua vez, são a concretização do princípio da igualdade material, tendentes a propiciar um equilíbrio entre a Fazenda Pública e os particulares, possibilitando uma disputa efetivamente justa e harmoniosa com o objetivo do Estado - o bem comum.

Feita essa diferenciação terminológica, passe-se ao estudo dos motivos que orientam o legislador ordinário na instituição das prerrogativas da Fazenda Pública.

Embasado no “Princípio da Supremacia do Interesse Público”, o Código de Processo Civil sempre previu algumas prerrogativas favoráveis à Fazenda Pública, quando esta figura como parte na relação processual.

Atualmente, o Novo CPC trouxe algumas alterações em relação à Fazenda Pública, ainda que preocupado com o equilíbrio

entre a defesa do interesse público e a isonomia entre as partes litigantes.

Apesar de ter reduzido o prazo para contestar, ainda o prevê em dobro “para todas as suas manifestações processuais”, incluindo para recorrer (art. 183): dispensa do adiantamento de despesas e custas processuais (art. 91) (BRASIL, 2015), dispensa de depósito prévio na interposição de recursos (art. 1º-A, Lei nº 9.494/97) (BRASIL, 1997a); princípio da modicidade na fixação dos honorários advocatícios (art. 85, § 3º); dispensa do pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas (art. 1º-D, Lei nº 9.494/97) (BRASIL, 1997a); prazo de trinta dias para embargar execução (art. 535, CPC) (BRASIL, 2015), reexame necessário (art. 496); limitação de liminares cautelares ou satisfativas (art. 5º, Lei nº 4.348/64) (BRASIL, 1964) e art. 1º, Lei nº 8.437/92) (BRASIL, 1992a) e, por fim, prazo prescricional reduzido (art. 1º, Decreto nº 20.910/32, art. 2º, Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 1º-C, Lei nº 9.494/97). (BRASIL, 1932, 1942, 1997a).

#### **4.1 Prazos**

A primeira modificação feita diz respeito aos prazos. Apesar da busca pela celeridade processual, o legislador manteve um prazo diferenciado em favor dos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações), que gozam de prazo em dobro para a manifestação em juízo, como se vê do art. 183 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Em um comparativo com o CPC anterior, em que o prazo era o quádruplo do concedido para o particular para contestar e em dobro para recorrer, houve diminuição do prazo para contestar e uma padronização no prazo para a Fazenda Pública se manifestar.

Há exceções para o uso do benefício quando expressamente a lei assim o estabelecer, conforme dispõe o §2º do art. 183, do diploma legal, que diz que “não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público” (BRASIL, 2015).

Exemplos da exceção se podem ver nos arts. 535 e 910, ambos do próprio CPC, que preveem prazo em dobro para a

Fazenda Pública, limitando-se a estabelecer que é de 30 (trinta dias) o prazo previsto para impugnar a execução de título judicial ou para embargar a execução extrajudicial, sem previsão de aplicação da dobra estabelecida no art. 183 (BRASIL, 2015).

## I Contagem do prazo

De início, é de se observar que a lei permitiu a informatização de todos os processos judiciais, em todas as esferas (civil, penal e trabalhista), atingindo a tramitação processual como um todo, inclusive a transmissão das peças processuais e a comunicação de atos (art. 1º e seu § 1º), inclusive da Fazenda Pública (§ 6º do art. 5º, art. 6º e art. 9º) (BRASIL, 2006).

Em relação à forma de contagem do prazo, a Fazenda Pública não conta com nenhuma prerrogativa que a coloque em posição diferente, como se vê nos arts. 224 e 231, ambos do Código de Processo Civil.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

[...]

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria (BRASIL, 2015).

Por outro lado, o início da contagem dos prazos para a Fazenda Pública se dá a partir da intimação pessoal de seus representantes legais, sendo possível que a intimação ocorra por remessa dos autos, carga destes ou através de intimação por meio eletrônico (art. 183, § 1º) (BRASIL, 2015).

Na prática, com o advento do Processo Judicial eletrônico (PJe), essa distinção de tratamento, com uso de intimação pessoal por meio de remessa ou carga de autos desaparecerá, restando apenas a intimação por meio eletrônico.

A intimação para a Fazenda Pública, no PJe, está trazendo uma pequena dificuldade, fazendo com que advogados deem interpretações interessantes sobre a questão: trata-se da publicação da decisão e intimação pessoal.

É muito comum, as decisões judiciais serem publicadas no Diário Eletrônico e a intimação das partes ser feita por meio eletrônico.

Ora, em havendo duas “intimações”, qual delas faria iniciar o prazo para manifestação do interessado?

O STJ (BRASIL/STJ, 2021) pacificou a questão fixando o seguinte destaque: “O termo inicial de contagem dos prazos

processuais, em caso de duplicidade de intimações eletrônicas, dá-se com a realizada pelo portal eletrônico, que prevalece sobre a publicação no Diário da Justiça (DJe).”

Importante trazer à colação o inteiro teor da discussão da matéria publicada no site do STJ, na discussão do EAREsp 1.663.952-RJ:

A controvérsia cinge-se a aferir o termo inicial de contagem dos prazos processuais quando houver duplicidade das intimações eletrônicas previstas na Lei n. 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), mais especificamente as intimações ocorridas no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) e no Portal Eletrônico.

A respeito da temática, coexistem nesta Corte Superior três vertentes jurisprudenciais.

A corrente jurisprudencial defensora de que, se ambas as formas de intimações forem feitas em relação ao mesmo ato processual, deve prevalecer a realizada no Diário da Justiça Eletrônico, afirma que a própria Lei do Processo Eletrônico, no § 2º do art. 4º, estabelece que a publicação dos atos judiciais e administrativos, realizada no Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, exceto nos casos que, por lei, se exigir intimação ou vista pessoal.

A corrente jurisprudencial que defende deva prevalecer a intimação realizada pelo Portal Eletrônico salienta que, nos termos do art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, as intimações

feitas por meio eletrônico em portal próprio a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. Argumenta-se, ademais, que o Novo Código de Processo Civil, no art. 270, prestigia o meio eletrônico, como forma preferencial de comunicação dos atos processuais, e que a intimação pela publicação em órgão oficial deve ser utilizada de forma subsidiária à intimação eletrônica em face do disposto no art. 272 do NCPC.

Por sua vez, a terceira corrente jurisprudencial, segundo a qual, havendo duplicidade de intimações, deve prevalecer a primeira validamente efetuada, alicerça-se no fundamento de que, para todos os efeitos, as partes e seus advogados tomam ciência do ato judicial ou administrativo logo na primeira intimação oficialmente realizada, que, normalmente, costuma ser a publicação da imprensa eletrônica, podendo a partir de então recorrer ou promover o ato processual adequado. Portanto, não é concebível que se aguarde a última intimação da outra intimação para se considerar devidamente cientificado.

Na sequência, convém diferenciar os dois tipos de comunicação dos atos processuais previstos na Lei do Processo Eletrônico, que aqui estão em debate - intimação pelo Portal Eletrônico e intimação pelo Diário da Justiça Eletrônico.

De um lado, a intimação pelo Diário Eletrônico de Justiça envolve a inserção da informação em diário publicado periodicamente. O servidor insere a informação no jornal eletrônico do Tribunal, o

qual é disponibilizado, em regra, ao final do dia. Há regra específica segundo a qual a publicação do ato judicial é considerada no dia seguinte ao da disponibilização, marcando o começo dos prazos processuais. Os prazos são contados com a exclusão do dia do começo e com a inclusão do dia do término. Logo, o primeiro dia do prazo ocorre apenas no dia seguinte ao considerado como data da publicação.

De outro lado, a intimação pelo Portal Eletrônico implica o envio da comunicação por intermédio de um sistema eletrônico de controle de processos, cada vez mais utilizado no âmbito do Poder Judiciário. A comunicação do ato processual ocorre "por dentro" do sistema informatizado. O advogado, devidamente cadastrado, acessa o processo judicial eletrônico e é intimado. Há um prazo de dez (10) dias para acesso à informação. Após o envio da intimação pelo processo judicial eletrônico, a parte tem dez (10) dias para consultar o teor da informação. Caso consulte a informação dentro desse lapso temporal, o ato judicial será considerado publicado no dia da consulta, dando-se início ao cômputo do prazo a partir do primeiro dia subsequente. Caso não consulte nos dez (10) dias previstos, a intimação será automática, de maneira que será considerada realizada na data do término desse prazo, independentemente de consulta, iniciando-se, a seguir, a contagem do prazo processual.

A respeito desta modalidade de notificação dos atos judiciais, estabelece o aludido art. 5º

da Lei do Processo Eletrônico que as intimações feitas por meio de Portal Eletrônico dispensam a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

Dito isso e partindo-se da premissa de que, diante de procedimento do próprio Poder Judiciário que cause dúvida, como no caso de duplicidade de intimações válidas, não pode a parte ser prejudicada - mormente porque, em tais circunstâncias, cria-se uma incerteza no tocante ao exato termo inicial para contagem dos prazos processuais -, considera-se que a melhor exegese é a que faz prevalecer a intimação no Portal Eletrônico em detrimento da tradicional intimação por Diário da Justiça, ainda que atualmente esta também seja eletrônica.

Com efeito, levando-se em consideração os princípios da boa-fé processual, da confiança e da não surpresa, atinentes ao Direito Processual, deve a norma ser interpretada da forma mais favorável à parte, a fim de se evitar prejuízo na contagem dos prazos processuais.

Se a própria Lei do Processo Eletrônico criou essa forma de intimação, dispensando qualquer outra, e tornou este mecanismo hábil a promover, inclusive, as intimações pessoais dos entes que possuem tal prerrogativa, não há como afastar a conclusão de que esta rege o prazo naturalmente em relação ao advogado que esteja cadastrado no sistema eletrônico. Há, pois, uma presunção de validade, que leva a exigir do Poder Judiciário comportamento

condizente com os ditames legais e com a boa-fé processual.

Desse modo, entende-se que sempre que a modalidade de intimação pelo Portal Eletrônico (art. 5º da Lei n. 11.419/2006) for prevista e aplicável em determinado Tribunal para os advogados devidamente cadastrados, deve esta prevalecer sobre a tradicional intimação pelo DJe.

Poder-se-ia ampliar a discussão, trazendo à baila a questão de que a publicação no DJe pressupõe um conhecimento imediato do teor da decisão no momento do ato, considerando as ferramentas hoje existentes de comunicação dos atos por meio eletrônico diverso do PJe, e a intimação por meio eletrônico, por sua vez, só traz a presunção de validade do ato, em caso de não registro da leitura, após o transcurso de 10 (dez) dias.

Acredita-se que a solução para o impasse é se tentar provar quando a parte tomou conhecimento inequívoco da decisão.

Nesse sentido, vejam-se decisões do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.498 - CE  
(2017/0293877-5)

RELATORA: MINISTRA NANCY  
ANDRIGHI

RECORRENTE: IRACEMA INDUSTRIA E  
COMERCIO DE CASTANHAS DE CAJU  
LTDA

ADVOGADOS: RODRIGO MACEDO DE  
CARVALHO – CE015470 RUI BARROS

LEAL FARIAS – CE016411 MIGUEL  
ROCHA NASSER HISSA – CE015469  
RECORRIDO: TERMACO TERMINAIS  
MARÍTIMOS DE CONTAINERS E  
SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA  
ADVOGADOS: RAUL AMARAL JUNIOR –  
CE013371A FLAVIO RIBEIRO  
BRILHANTE JUNIOR – CE023846  
BERNARDO DALL MASS FERNANDES -  
CE018889

EMENTA - RECURSO ESPECIAL.  
PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO  
INTERLOCUTÓRIA QUE REVOGA A  
ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA  
TUTELA ANTERIORMENTE  
CONCEDIDA. PETICIONAMENTO  
ESPONTÂNEO NOS AUTOS. PEÇA EM  
CUJO TEOR A PARTE REVELA  
TEXTUALMENTE O CONTEÚDO DA  
DECISÃO PROLATADA PENDENTE DE  
PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA.  
CONFIGURADA. INTEMPESTIVIDADE DO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO  
INTERPOSTO 4 MESES DEPOIS.  
MANTIDA. 1. Ação de conhecimento da qual  
se extrai o presente recurso especial, interposto  
em 12/03/14 e concluso ao gabinete em  
23/11/17. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito  
recursal consiste em definir se o  
peticionamento nos autos configura ciência  
inequívoca dos atos decisórios praticados  
anteriormente. 3. A intimação das partes acerca  
dos conteúdos decisórios é indispensável ao  
exercício da ampla defesa e do contraditório,  
pois somente com o

conhecimento dos atos e dos termos do processo que cada litigante encontrará os meios necessários e legítimos à defesa de seus interesses. 4. A parte que espontaneamente peticiona nos autos e por seu conteúdo revela sem sombra de dúvidas ter conhecimento do ato decisório prolatado, mas não publicado, tem ciência inequívoca para desde então interpor agravo de instrumento. 5. Diante da consideração documentada nos autos originários, arguida e provada pela parte adversa em contrarrazões ao agravo de instrumento, efetivamente não há como afastar a ciência inequívoca da agravante sobre o conteúdo da decisão proferida. 6. Na hipótese, a agravante manifestou textualmente a ciência do conteúdo decisório impugnado quatro meses antes da interposição do agravo de instrumento. Reconhecida a intempestividade que impede o conhecimento da insurgência recursal. 7. Recurso especial conhecido e não provido (BRASIL/STJ, 2019).

Diz ela, resumindo o teor do voto: “Pelo exposto, a parte que espontaneamente peticiona nos autos e por seu conteúdo revela sem sombra de dúvidas ter conhecimento do ato decisório prolatado, mas não publicado, tem ciência inequívoca para desde então interpor agravo de instrumento” (MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 2019).

De acordo com a relatora (MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 2019), a hipótese é de aferição da veracidade de um dado fático e de sua repercussão em matéria processual. Afirma:

Aqui não há zona de penumbra; afinal, a parte tomou conhecimento ou não da decisão contra a qual se insurge. Nem mesmo é possível acolher o argumento de haver uma suposta presunção absoluta de ciência da parte sobre a decisão judicial proferida. Isso porque não se presume aquilo que real e documentalmente foi revelado pela própria parte, ou seja, o discernimento acerca da ciência inequívoca aparece pelo conteúdo da própria petição juntada aos autos (MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 2019).

No REsp 1.656.403, com o mesmo entendimento, o relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva (2019), apontou que, de acordo com a teoria da ciência inequívoca – invocada pelo TJ-SP para reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento –, considera-se comunicado o ato processual independentemente de sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha tomado conhecimento dos atos. (BRASIL,

Pode-se, pois, concluir que o prazo inicia-se com a ciência inequívoca, sendo irrelevante a sua publicação.

## **4.2 Antecipação de valores e custas processuais**

Inicialmente, registre-se que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas, conforme dispõe o inciso I, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96: “São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; [...]”(BRASIL, 1996).

Tal isenção se aplica tanto na antecipação quanto no pagamento posterior, em caso de sucumbência. Agora, quanto às despesas dos atos processuais, convém esclarecer que, quando efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final pelo vencido, conforme o Código de Processo Civil, artigo 82, §1º e 2º (BRASIL, 2015).

Com efeito, é certo que, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária (art. 82, §2º, do CPC) (BRASIL, 2015).

Igualmente, de forma antagônica à isenção da Fazenda Pública em relação às despesas processuais, se a prática de atos processuais de seu interesse depende de preparo ou de prévio depósito, quando forem indispensáveis para a realização do processo judicial, a exemplo de despesas com perícias, diligências dos Oficiais de Justiça, publicações de editais em jornais privados,

a Fazenda Pública deverá realizar o pagamento, considerando que não é beneficiária da justiça gratuita (única exceção prevista no artigo 19, caput, do Código de Processo Civil), e para tanto devem incluir em seus orçamentos verba própria para esses gastos processuais (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, observa Theotônio Negrão (1993, p. 90), comentando sobre a norma já prevista no CPC de 1973, que:

dos artigos 27 e 19, parágrafo 2º, combinados, resulta: - que o autor (mesmo que seja a Fazenda Pública: “RJTESP”, 110/307) é obrigado a adiantar as despesas de atos determinados de ofício pelo Juiz ou a requerimento do Ministério Público; - que a Fazenda Pública, sendo autora, é obrigada a adiantar as despesas judiciais dos atos que requerer (contra: Revista dos Tribunais, 632/105, maioria); sendo ré, o autor terá de adiantar as despesas dos atos por ela requeridos.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 93.01.06124-4/DF, de que foi Relatora a então eminente Juíza Eliana Calmon, posteriormente Ministra do STJ, confirmou, por unanimidade, decisão do Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, no entendimento de que “a Fazenda Pública em juízo deve responder antecipadamente pelas despesas da prova pericial, sendo

inconcebível que o perito do juízo seja pago após o término do processo e por precatório - artigo 19, § 2º, do Código de Processo Civil” (BRASIL/TRF, 1993).

A exceção da obrigatoriedade de antecipação de despesas no decorrer da ação, por parte da Fazenda Pública, encontra-se apenas na execução fiscal. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 determina que a “Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos”, e que a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito (artigo 39, caput). Todavia, também determina “que se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária” (artigo 39, parágrafo único) (BRASIL, 1980).

### **4.3 Liminares**

As restrições ao deferimento de liminares contra a Fazenda Pública são muitas e encontradas em diversas leis esparsas.

Podem-se mencionar: Lei nº 8.437/92; Lei nº 9.494/97 e Lei nº 12.016/09, esta com declaração de inconstitucionalidade em relação ao §2º do art. 7º.

O jurisdicionado que ajuíza ação contra a Fazenda Pública, em sede ordinária, ação popular ou Mandado de Segurança, em quase cem por cento dos casos, pleiteia a medida liminar.

No Mandado de Segurança, há previsão para o magistrado, ao despachar a inicial, suspender “o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”, conforme inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009 (BRASIL, 2009a).

Entretanto muitas leis limitam a abrangência da medida liminar pleiteada em Mandado de Segurança (MS). Na lei do Mandado de Segurança, o impetrante tem que comprovar, mediante prova inequívoca, o direito líquido e certo e sua violação. Entende-se, assim, que não se trata de fumaça do bom direito (*fumus boni juris*), e, sim, o direito concreto, claro, visível.

Apesar das muitas restrições trazidas para concessão de liminar em MS, existem dispositivos que procuram facilitar ao magistrado o deferimento, quando facultam à autoridade exigir do impetrante a prestação de caução, fiança ou depósito, objetivando resguardar o direito da pessoa jurídica. A crítica que se pode fazer a tais exigências é que facilita a quem tiver capacidade financeira

e prejudica os carentes que não terão condições financeiras para atender à exigência.

Sobre o assunto, o STJ editou duas Súmulas: a Súmula 213: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (BRASIL/STJ, 2011); e a Súmula 212: “A Compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”, já cancelada (BRASIL/STJ, 2005).

Relevante, também, lembrar que, no Mandado de Segurança Coletivo, não se permite a concessão de liminar sem ouvir o agente público, conforme art. 22, § 2º, da Lei 12.016/09 em mais uma proteção ao ente público (BRASIL, 2009a).

Outra situação, objeto de discussão, refere-se às consequências do descumprimento da liminar concedida. A liminar é medida excepcional para amenizar os danos que a autoridade pública causa ao cidadão, mas o descumprimento resulta em possibilidade de aplicação de multa.

Ocorre que a multa é aplicada contra a pessoa jurídica de direito público, não causando o efeito necessário, salvo o de trazer prejuízo ao erário por conduta reprovável do gestor. Ao descumprir as decisões judiciais, os gestores não temem as

consequências. Com efeito, multa, busca e apreensão e até prisão não os atingem.

Vê-se que o mandatário, ao descumprir decisões judiciais, não sofre, pessoalmente, penalidade alguma e por essa razão não se sente coagido a tomar qualquer providência contrária à sua vontade, apesar de clara violação à lei, na administração do que é público.

A boa ou má administração não deveria ser atribuída à pessoa jurídica, mas, sim, aos seus gestores. E a multa aplicada atinge o bolso do contribuinte, de onde se origina todo o dinheiro público.

Têm-se estudado mecanismos para direcionamento de alguma penalidade ao agente político ou administrador, responsável pelo retardamento da eficácia judicial e único capaz de efetivar o cumprimento da obrigação imposta.

Para minimizar os prejuízos da Fazenda Pública, deixando-se de aplicar multas elevadas, passou-se a determinar a extração de cópias da conduta do gestor e encaminhar ao Ministério Público para examinar a possibilidade de ajuizar ação por desobediência, conforme art. 330 do Código Penal c/c art. 26 da Lei nº 12.016/09 (BRASIL, 2009) e por improbidade administrativa, com base na Lei nº 8.429/92 (BRASIL, 1992b).

A jurisprudência já se encaminha para o entendimento de que a multa é extensiva ao agente público:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes. 2. Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental. 3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos ecoercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º). 4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira). As consequências da desobediência da ordem do

juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE MEDICAMENTO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. 1. É possível a fixação de astreintes em mandado de segurança, inexistindo óbice à sua imposição sobre a autoridade coatora se esta, sem justo motivo, causar embaraço ou deixar de cumprir a obrigação de fazer. Precedentes. 2. Na hipótese, a insurgência limita-se apenas ao cabimento da medida nessa ação. Por isso, deverá a instância inferior avaliar sua necessidade e a configuração dos requisitos legais. 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1703807/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASTREINTES. AGENTE POLÍTICO QUE FOI PARTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, BEM COMO TEVE SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL ATESTADA NA ORIGEM. CABIMENTO DA MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF, APLICÁVEIS POR ANALOGIA. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. 1.

O ora agravante, à época Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos do Governo do Rio Grande do Norte, foi condenado, ante sua responsabilidade pessoal, pela Corte de origem ao pagamento de astreintes devido ao não cumprimento imediato de determinação judicial no bojo de mandado de segurança do qual ele foi, efetivamente, parte impetrada. 2. A matéria não analisada no julgado a quo cujo debate não foi suscitado pela oposição de embargos declaratórios naquela instância encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia. 3. As astreintes podem ser direcionadas pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais, em particular quando eles foram parte na ação. Precedentes: AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/6/2014; e REsp

1.111.562/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/9/2009. 4. O reexame de violação da coisa julgada implica nova análise do acervo fático-probatório, sendo obstado pela Súmula 7/STJ. 5. A divergência jurisprudencial é incognoscível quando o caso não apresenta similitude com as situações fáticas descritas nos paradigmas colacionados. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1388716/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014).

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE PENSÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR. MULTA DIÁRIA DIRECIONADA À AUTORIDADE IMPETRADA. POSSIBILIDADE. 1. A questão nos autos indaga saber se pode a multa cominatória ser direcionada ao agente público que figura como impetrado na ação mandamental. 2. Segundo o Tribunal de origem, "a imposição da multa pessoal cominada ao Presidente do RIOPREVIDENCIA, vez que em consonância com o parágrafo único do art. 14 do CPC, [...] tem por finalidade reprimir embaraços a efetivação do provimento judicial". 3. A cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais. (Precedente: REsp

1111562/RN, da relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, publicado em 18/09/2009). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARESP 472.750/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 03/06/2014, DJe 9.6.2014).

Neste estudo, também será priorizada a questão envolvendo o §1º do art. 1º da Lei nº 8.437/92, que diz:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal (BRASIL, 1992a).

A discussão possível e que ocorre na 2ª Vara da Fazenda Pública de Teresina diz respeito ao fato de que alguns advogados defendem que não ajuizaram Mandado de Segurança e muito menos que a competência é do Tribunal de Justiça nas Ações Ordinárias.

Para esclarecimento da situação, é preciso dizer inicialmente que o propósito da vedação legal é não permitir o uso da ação ordinária como sucedâneo do mandado de segurança, como fim de burlar, no que concerne à concessão de liminares, as regras constitucionais e legais a respeito da impossibilidade de deferi-las de plano, aproveitando-se da competência por prerrogativa de função.

Se a competência para a ação ordinária é do juízo de 1º grau, mas o Mandado de Segurança é de competência do Tribunal de Justiça, a exemplo das ações ordinárias ajuizadas contra o Estado do Piauí, por ato de membro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí ou do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, não é permitido que se conceda liminar, quando vedada em mandado de segurança. Visa a que o legislador evite que o autor, aproveitando-se da prerrogativa de competência do 1º grau, obtenha liminar obstaculizada em sede de Mandado de Segurança.

Agora, uma situação merece indagação. Se considerarmos, em seu conjunto, as restrições impostas pela Lei nº 8.437/92, que visam evitar o uso de ações ordinárias para obtenção de liminar vedada em Mandado de Segurança, em uma interpretação hermenêutica de feição sistêmica, a decisão que declarou a inconstitucionalidade do §2º do art. 7º da Lei nº 12.016/09 encerra

as limitações para o deferimento da medida liminar nos casos indicados no dispositivo falado, tais como as

que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (BRASIL, 1992a).

Assevere-se que continuam valendo as vedações a liminar “que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação” (Lei nº 8.437/92, art. 1º, §3º) ou “que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários” (Lei nº 8.437/92, art. 1º, §5º) (BRASIL, 1992a).

Igualmente, continuam vedadas liminares que determinem o imediato pagamento de valores, em preterição ao uso do Precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal, que exigem o trânsito em julgado da sentença (BRASIL, 1988).

Há exceção nos casos de benefício previdenciário, como preconizado na Súmula STF nº 729: A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

#### **4.4 Pedido de suspensão de segurança**

A suspensão de segurança é o pedido para sustação da execução da liminar ou da sentença concessiva, do mandado de segurança individual ou coletivo.

É prevista na Lei nº 12.016/09, em seu art. 15:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do

pedido de suspensão a que se refere este artigo.  
§ 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original (BRASIL, 2009a).

Têm legitimidade para pleitear a suspensão de segurança as pessoas jurídicas interessadas de direito público e o Ministério Público.

A doutrina e a jurisprudência atribuem também legitimidade ativa para a empresa pública, a sociedade de economia mista e a pessoas e órgãos de direito privado, quando no exercício da função pública delegada e desde que tenham de suportar os efeitos da decisão (QUEIROZ NETO, 2002, p. 107).

A Egrégia Suprema Corte já assim decidiu:

o direito de pedir a suspensão da segurança deve ser concedido não ao Procurador-Geral da República e à pessoa jurídica de Direito Público interessada, senão também às pessoas e às entidades privadas que tenham de suportar os efeitos da medida. A todos aqueles que figurarem na ação de segurança e que forem

alcançados pela sentença concessiva do writ, deve conferir-se o direito de pedir a suspensão da medida (SS 114-SP, Min. Antônio Neder, RTJ 92/939).

O STJ também tem entendido da mesma forma:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SEGURANÇA CONCEDIDA A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - SUSPENSÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (TELEBRÁS E TELESP) - LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' - LEI Nº 4.348, DE 26.06.1964 E DL 200, DE 25.11.1967. - As empresas públicas equiparam-se às entidades de direito público, quanto à legitimidade para requerer suspensão de segurança, bastando estar investidas na defesa do interesse público decorrente da delegação. - A Telebrás e Telesp, sociedades de economia mista da Administração indireta, destinadas à exploração de atividades econômicas de interesse público e executoras da política nacional de telecomunicações, estão legitimadas para propor ação visando o resguardo do interesse público, em face da concessão de medida liminar em mandado de segurança. - Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 50.284-SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12.06.2000).

O pedido de suspensão da eficácia das decisões judiciais, em medidas liminares, sentenças e acórdãos, é formulado perante o presidente do tribunal com o objetivo de suspender a eficácia da liminar ou da própria sentença concessiva de segurança que se inserem nas hipóteses legais.

Uma curiosidade trazida por uma decisão proferida pelo TRF da 5ª Região, sob a ótica da Lei nº 4.348/64, permite entender que, no confronto entre decisões proferidas por membros do mesmo tribunal em agravo de instrumento e suspensão de segurança, vale aquela prolatada pelo órgão fracionário, considerando ter ele atividade jurisdicional, enquanto que a decisão proferida pela Presidência do Tribunal, em pedidos dessa natureza, é entendida como de natureza política.

Para finalizar o tópico, pode-se afirmar que o pedido de suspensão de execução de decisão judicial consiste em um instrumento processual disponibilizado à Fazenda Pública para proteger os interesses públicos, tais como: ordem, saúde, economia e segurança públicas, quando há possibilidade de serem violados por qualquer ato decisório judicial exarado.

#### **4.5 Pedido de Suspensão de Liminar**

O pedido de suspensão da eficácia de decisão contrária ao Poder Público é endereçado ao presidente do tribunal competente para ter ciência do respectivo recurso. Tem previsão em diversos diplomas legais, no âmbito de diferentes demandas envolvendo o Poder Público.

Com efeito, pode ser formulado contra liminar ou sentença proferidas: (a) em mandados de segurança (art. 15 da Lei nº 12016/09); (b) em ações civis públicas (art. 12, § 1º, da Lei 7.347/85 c/c art. 4º, § 1º, da Lei 8.437/92), (c) em ações cautelares (art. 4º, caput e § 1º, da Lei 8.437/92), (d) em ações populares (art. 4º, caput e § 1º, da Lei 8.437/92) e (e) em ações no âmbito das quais tenha sido deferida tutela antecipatória ou tutela específica (art. 1º da Lei 9.494/97 c/c art. 4º da Lei 8.437/92). O incidente de suspensão também será cabível para sustar a eficácia da sentença que conceder o habeas data (art. 16 da Lei 9.507/97) (BRASIL, 2009a, 1985, 1992a, 1997a, 1997b).

O pedido de suspensão de liminar é usado para suspender a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes “em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”, conforme art. 4º, §1º, da Lei nº 8.437/92 (BRASIL, 1992a).

A suspensão da execução da liminar ou da sentença concessiva da segurança é um mecanismo criado para a proteção do interesse público, diante dos pronunciamentos judiciais em mandados de segurança, consistentes no deferimento de liminar ou na própria sentença concessiva da segurança.

A natureza jurídica do instituto não pode ser enquadrada como ação, por não se poder falar em pretensão resistida, uma vez que o pleito não ataca o suposto direito líquido e certo do impetrante, objetivando, tão somente, suspender os efeitos do pronunciamento judicial, bem como também não há que se falar em recurso, considerando que há previsão de manifesto ataque ao mérito da decisão, pedindo a sua reforma ou anulação. Limita-se a pedir que se suspendam os efeitos do pronunciamento judicial.

A decisão proferida na suspensão de liminar é recorrível, podendo ser oposta através de agravo regimental, inexistindo previsão legal de qualquer outro recurso. É o que se depreende da análise da Súmula nº 506 do Supremo Tribunal Federal, que diz: “O agravo a que se refere o art. 4º, da Lei 4.348, de 26.06.64, cabe, somente, do despacho do presidente do Supremo Tribunal Federal que defere a suspensão da liminar, em mandado de segurança, não do que a denega” (BRASIL/STF, 1969).

Anote-se que a Súmula STF nº 506 (BRASIL/STF, 1969) faz referência ao Presidente da Suprema Corte, mas deve ser aplicada, ante a omissão do comando normativo, a todos os Presidentes de Tribunais.

#### **4.6 Honorários sucumbenciais**

Princípio da causalidade: quem dá causa à ação é quem deve arcar com as custas.

O Código de Processo Civil estabelece critérios diferentes para fixação de honorários em caso de condenação da Fazenda Pública.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.  
[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os

critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico

obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais (BRASIL, 2015).

A primeira observação refere-se ao fato de, mesmo com a extinção do processo por desistência ou perda de objeto, há ônus de arcar com as custas processuais e honorários para aquele que deu causa ao ajuizamento da ação.

Outra situação refere-se aos percentuais fixados a título de advogado, uma vez que, quando a vencida é a Fazenda Pública, esses percentuais são diferenciados, conforme se vê no §3º do art. 85 do CPC. Há entendimentos na doutrina de que os honorários,

quando vencida a Fazenda Pública, deveriam ser fixados de forma escalonada, por valores, em uma mesma condenação.

Cernov (2021), na Revista da Advocacia de Rondônia, apresenta a seguinte hipótese:

12. Se, por exemplo, a Fazenda Pública for condenada em 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, o advogado titular dos honorários de sucumbência terá direito, no mínimo, a 10% sobre 200 (duzentos) salários-mínimos, mais 8% sobre 1.800 (mil e oitocentos) salários-mínimos, mais 5% sobre 18.000 (dezoito mil) salários-mínimos.

13. Se, para este caso, os honorários forem fixados no percentual máximo, o advogado terá 20% sobre 200 (duzentos) salários-mínimos, mais 10% sobre 1.800 (mil e oitocentos) salários-mínimos, mais 8% sobre 18.000 (dezoito mil) salários-mínimos.

14. Agora imagine que a Fazenda Pública seja condenada em 90.000 (noventa mil) salários-mínimos. Neste caso, os honorários de sucumbência serão calculados da seguinte forma: No mínimo, o advogado receberá 10% sobre 200 (duzentos) salários, mais 8% sobre 1.800 (mil e oitocentos) salários, mais 5% sobre 18.000 (dezoito mil) salários, mais 3% sobre 70.000 (setenta mil) salários-mínimos.

15. Ainda com base na condenação de 90.000 (noventa mil) salários-mínimos, o advogado, no máximo, receberá 20% sobre 200 (duzentos) salários, mais 10% sobre 1.800 (mil e oitocentos) salários, mais 8% sobre

18.000 (dezoito mil) salários, mais 5% sobre 70.000 (setenta mil) salários-mínimos.

16. Aproveitando o exemplo de Alexandre Freitas Câmara para a hipótese seguinte: “Imagine-se, então, que a Fazenda Pública tenha sido condenada a pagar ao vencedor o equivalente a duzentos mil salários-mínimos. Neste caso o valor mínimo de honorários seria calculado da seguinte forma: 10% de 200 salários-mínimos + 8% de 1.800 salários-mínimos + 5% de 18.000 salários-mínimos + 3% de 80.000 salários-mínimos + 1% de 100.000 salários-mínimos. Significa isto dizer que o advogado receberia (de acordo com as faixas sucessivas) 20 + 144 + 900 + 2.400 + 1.000 salários-mínimos, ou seja, 4.464 salários-mínimos. Nesta mesma hipótese, o valor máximo de honorários seria de 8.660salários-mínimos (40 + 180 + 1.440 + 4.000 + 3.000) (CERNOV, 2021, on-line).

Ocorre que os honorários não são fixados na forma acima.

Os percentuais são aplicados sobre a totalidade dos valores, de forma igual, sem essa divisão feita na doutrina.

Merece também registro que, em decisão recente, sobre honorários advocatícios sucumbenciais contra a Fazenda Pública, o STJ fixou as seguintes teses:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos

percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor:

(a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (STJ, 2022).

Para finalizar o tópico, resta discutir a questão da fixação de honorários sucumbenciais, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, quando não tenha sido impugnada.

Cediço que quando a Fazenda Pública não impugna o cumprimento de sentença, não há condenação em honorários, conforme entendimento colhido no disposto no §7º, do art. 85, do CPC BRASIL, 2015). Assim, se houver impugnação da Fazenda Pública, haverá condenação em honorários; se não houver impugnação da Fazenda Pública, não haverá condenação em honorários.

Ocorre que o entendimento do STJ traz uma diferenciação a essa regra. Em casos em que o cumprimento de sentença não

ultrapassa os limites previstos para requisição de pequeno valor, ainda que não impugnada, há previsão de pagamento de honorários.

Assim já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que são devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor – RPV. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1461383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de

admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte, haja vista serem devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.012.137/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, é incabível a fixação dos honorários advocatícios, nas execuções contra a Fazenda Pública, quando não há impugnação à pretensão executória ou quando o crédito não está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme estipulado pela Lei 9.494/97 e pelo art. 85, § 7º, do CPC/2015.

#### **4.7 Recurso**

Na questão envolvendo recursos, já foi visto que a Fazenda Pública tem o prazo em dobro para recorrer, na forma do disposto no art. 183 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Agora, merece ser lembrado que a Fazenda Pública ainda goza da exigência legal imposta pelo art. 496 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa (BRASIL, 2015).

É certo que as condenações que implicam remessa necessária estão limitadas a valores superiores a 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os municípios que constituam capitais dos Estados, bem como acima de 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

Igualmente estão fora da exigência do recurso *ex officio* quando a sentença estiver fundada em súmula de tribunal superior: acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos

repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Outra prerrogativa relativa a recursos está prevista no art. 1.026, §3º, do CPC, que permite à Fazenda Pública só recolher a multa que lhe for imposta ao final, podendo, assim, interpor qualquer recurso independentemente de depósito prévio (BRASIL, 2015).

#### **4.8 Cumprimento de sentença**

Para iniciar a abordagem do tema, interessante lembrarque, após o advento do novo Código de Processo Civil, passou a não mais ser necessária uma nova ação para exigir o cumprimento da sentença que lhe foi favorável. O processo passou a ser sincrético, com o cumprimento da sentença, antiga execução de título judicial, sendo apenas uma fase processual.

Invoca-se o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira (2006) para esclarecer o significado da expressão “processo sincrético”:

O novo “processo sincrético” - Convicção assente nos meios jurídicos é a de que a novidade capital introduzida pela Lei nº 11.232, de 22.11.2005, consiste na junção das atividades jurisdicionais cognitiva e executiva, eliminando-se a diferenciação formal entre o processo de conhecimento e o de execução, ressalvadas as hipóteses do art. 475-N, parágrafo único, do Código de Processo Civil e a de ser devedora a Fazenda Pública. Em vez de dois processos sucessivos, teremos um só, no qual se sucederão, ao longo de duas fases, mais praticamente sem solução de continuidade, os atos de uma e de outra espécie (MOREIRA, 2006, p. 19).

Com essa mudança legislativa, passou a não ser mais necessário um processo autônomo de execução de título judicial, antes previsto no Livro II do antigo CPC.

Entende-se que foi criado o instituto do “cumprimento da sentença”, inserido como uma fase do processo de conhecimento, sendo posterior ao trânsito em julgado, que dispensa o ajuizamento de nova ação.

Ocorre que a desnecessidade de processo autônomo de execução de título executivo judicial ainda exige que o credor provoque o judiciário para obtenção de seu crédito, nas condenações de pagamento de valores. E, ainda que nas sentenças de obrigação de fazer não haja necessidade de provocação do

vencedor, há exceção quando o vencido/condenado é a Fazenda Pública.

Como dito, não será mais instaurado um processo autônomo de execução, com a citação da Fazenda Pública para a oposição de embargos, mas será requerido pelo credor o cumprimento de sentença, com a intimação da devedora para apresentar a sua impugnação.

O entendimento é de que o advento do novo código não derogou as normas que traziam tratamento diferenciado à Fazenda Pública, como se pode ver do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J E SEQUINTE. REGRA ESPECIAL DO ART. 730 DO CPC. As alterações introduzidas pela Lei 11.232 /2005, com a criação do cumprimento de sentença, não derogaram o regramento especial das execuções contra a Fazenda Pública, pois o rito especial previsto coaduna-se com as prerrogativas processuais do ente público. Assim, ainda que o título executado seja judicial, segue-se a norma constante no art. 730 do Código de Processo Civil e não aquela presente no art. 475-J e seguintes. Na hipótese, sendo reconhecida a natureza de direito público à FEPAM, a

execução contra ela intentada deve seguir o rito do art. 730 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. Agravo de Instrumento nº 70066627241, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/10/2015.

Dessa decisão extrai-se que não se aplica à Fazenda Pública a multa prevista no art. 523, §1º, antigo art. 475-J, conforme dispõe o art. 534, §2º, do CPC (BRASIL, 2015).

A norma é óbvia, considerando que a Fazenda Pública não poderia pagar, no prazo de quinze dias, eis que depende necessariamente da expedição de precatório, com o pagamento sujeito à observância da devida ordem cronológica ou de expedição de Requisição de Pequeno Valor, com prazo estabelecido de até 60 (sessenta) dias.

#### **4.9 Precatório e Requisição de Pequeno Valor (RPV)**

O Conselho Federal de Justiça (CFJ), em publicação disponibilizada na rede de computadores sobre Precatório e Requisição de Pequeno Valor (RPV), traz o seguinte:

Basicamente, precatório é uma requisição de pagamento expedida pela Justiça para

determinar que um órgão ou entidade pública pague determinada dívida, resultante de uma ação judicial para a qual não cabe mais recurso. Na mesma definição se enquadra a Requisição de Pequeno Valor (RPV). No entanto, o precatório é emitido no caso de condenações envolvendo valores acima de sessenta salários mínimos, e, as RPVs, abaixo desse limite (CFJ, 2021).

A justificativa para o uso dos institutos foi definida pelo STF (2013) que, em decisão sobre a matéria, registrou que a exigência constitucional pertinente à expedição de precatórios tem por finalidade assegurar a igualdade entre os credores, impedir favorecimentos pessoais indevidos e frustrar tratamentos discriminatórios.

As RPVs têm um prazo máximo de 60 dias para serem pagas, diferente dos precatórios que não têm prazo máximo estabelecido em lei para serem quitados.

Ocorre que alguns questionamentos são feitos nas lides forenses e adiante serão apresentados sem o objetivo de esgotar a matéria, mas apenas informar a sua existência.

#### **4.10 Legislação Constitucional**

A Constituição Federal prevê o pagamento dos débitos judiciais da Fazenda Pública por meio de Precatórios ou Requisições de Pequeno Valor, sendo válida a transcrição dos dispositivos referentes, considerando sua relevância para apresentação das questões controvertidas relativas ao dispositivo invocado.

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor

equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária

do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça.

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios

para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base

anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor.

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas:

I - na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

III - na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada,

excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subseqüentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado (BRASIL, 1988).

#### **4.11 Limites mínimos e máximos para RPV**

Há limitação mínima para pagamento de Requisição de Pequeno Valor, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, na forma prevista no §4º, do art. 100, acima transcrito.

Já o valor máximo para pagamento de Requisições de Pequeno Valor é o seguinte:

a) União - 60 (sessenta) salários-mínimos, conforme art. 17, da Lei n.º. 10.259/2001 (BRASIL, 2001);

b) Estados e Distrito Federal – 40 (quarenta) salários-mínimos, conforme art. 87, inciso I, da ADCT (BRASIL, 1988);

c) Municípios - 30 (trinta) salários-mínimos, conforme art. 87, inciso II, da ADCT (BRASIL, 1988).

Interessante dizer que há previsão para pagamento do triplo ou até o quántuplo desse limite. Para o triplo, devem ser atendidos os requisitos previstos no §2º, do art. 100, da Constituição Federal, que exige ser o débito de natureza alimentícia, cujo titular, originário ou por sucessão hereditária, tenha 60 (sessenta) anos de idade ou seja portador de doença grave ou pessoa com deficiência, assim definidos na forma da lei (BRASIL, 1988).

Já para receber o quántuplo, os requisitos estão previstos no §2º, do art. 102, da ADCT, com nova redação dada pela Emenda Constitucional 99/2017:

§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à

deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório (BRASIL, 2017).

Inclusive é possível o credor utilizar o benefício trazido pelo dispositivo invocado em mais de uma oportunidade, oriundo do mesmo processo, desde que obedecido o limite do quíntuplo do valor originário.

Nesse sentido, decidiu o STJ (BRASIL, 2019):

STJ-1185289) ADMINISTRATIVO.  
RECURSO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA. PRECATÓRIO.  
ADIANTAMENTO PREFERENCIAL. ART.  
100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
ELEVAÇÃO DO TETO DE PAGAMENTO.  
EC 99/2017. PEDIDO DE  
COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.  
1. Trata-se, na origem, de Mandado de  
Segurança, com pedido de liminar, impetrado  
por Francisca Pereira de Araújo contra ato do  
Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da  
Coordenadoria de Conciliação de Precatórios  
do Distrito Federal, que indeferiu o  
requerimento de complementação do  
precatório, para que fosse liberado o valor  
equivalente ao quíntuplo do limite da RPV,  
consoante a Emenda Constitucional 99/2017,  
publicada em 15.12.2017. 2. O STJ entende que  
"a norma constitucional, que dispõe sobre

o pagamento preferencial de precatório a idosos e portadores de doenças graves, não limita, expressamente, à quantidade de vezes que o credor pode se beneficiar do crédito humanitário, devendo-se observar os limites previstos no art. 100, § 2º, da Constituição Federal (RMS 56.773/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 23.03.2018). 3. Por outro lado, o STF decidiu que "não contraria o disposto no art. 100, § 2º, da Constituição o pagamento de mais de um precatório dentro da sistemática da 'super preferência' estabelecida no referido dispositivo, a um só credor e no mesmo exercício orçamentário" (RE 964.577 AgR, voto do rel. min. Luiz Fux, j. 11.12.2017, 1ª T., DJE de 19.12.2017). 4. Na hipótese dos autos, a autoridade coatora entendeu que: "a impetrante gozou plenamente do seu direito de superpreferência em momento anterior à promulgação da Emenda Constitucional 99/2017. Nessa senda, permitir que a impetrante goze novamente do benefício, ainda que em caráter de complementação, viola a lógica da fila da superpreferência. Num contexto no qual os recursos são escassos, entendo que deve prevalecer a justiça da regra (justiça formal). A impetrante devidamente gozou do seu direito em momento oportuno, mas não deve ser contemplada pela Emenda Constitucional 99/2017". 5. In casu, mostra-se possível que a credora seja beneficiada novamente com a antecipação de crédito dotado de superpreferência, porquanto se trata apenas de complementação do valor

anteriormente recebido, com base no mesmo motivo - idade - e nos exatos limites autorizados pelo art. 102, § 2º, do ADCT, sem extrapolar o valor permitido. 6. Recurso Ordinário provido. (Recurso em Mandado de Segurança nº 61.647/DF (2019/0246951-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019).

É certo que os advogados podem utilizar esses parâmetros para receber seus honorários sucumbenciais desde que preencham os requisitos legais e obedeçam aos limites de valor impostos.

No Estado do Piauí, o montante da Requisição de Pequeno Valor está definido na Lei nº 6.009/10 que estabelece em seu art. 1º que “Para efeito do que dispõe o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, no âmbito da Fazenda Estadual, serão considerados de pequeno valor os débitos ou obrigações iguais ou inferiores ao maior benefício do regime geral de previdência” (PIAUI, 2010).

Já no município de Teresina, o limite da RPV está previsto no art. 1ª da Lei nº 3.871/09, que diz:

Para os efeitos do disposto no § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, serão consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Município de Teresina e por suas entidades da Administração Indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere 7 (sete) salários mínimos, por autor (TERESINA, 2009).

Feitas estas considerações referentes a prerrogativas da Fazenda Pública em juízo, outras questões também são discutidas no âmbito das Varas dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina, a seguir apresentadas.

## 5 COMPETÊNCIA

Algumas questões envolvem a discussão quanto à competência da Fazenda Pública, por distribuição, 1ª e 2ª varas, em confronto com as Varas da Infância, da Execução Penal, da 4ª Vara da Fazenda Pública e do Juizado Especial da Fazenda Pública, todas de Teresina.

A Lei Complementar nº 266/22, recentemente sancionada, traz, em seus arts. 59, 60, 64 e 70, as regras de competência, conforme segue.

O art. 64 elenca as responsabilidades da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública:

Art. 64. Compete ao Juízo de Vara da Fazenda Pública:

I - processar, julgar e executar as ações, contenciosas ou não, principais, acessórias e seus incidentes, em que o Estado federado ou o município, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas e as de acidentes do trabalho;

II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, os mandados de injunção e ações populares contra autoridades estaduais e municipais, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - conhecer e decidir as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado federado ou ao município, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público (PIAUI, 2022).

O art. 59 traz as competências relativas à Vara da Infância e Juventude:

Art. 59. Compete ao Juízo de Vara de Infância e Juventude:

I - conhecer representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente;

V - conhecer ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

§ 1º Quando se tratar de criança ou adolescente, nas hipóteses do art. 98 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é também

competente o Juízo de Vara de Infância e Juventude para o fim de:

I - conhecer pedidos de guarda e tutela;

II - conhecer ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda;

III - suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

IV - conhecer pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar;

V - conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

VI - designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

VII - conhecer ações de alimentos;

VIII - determinar o cancelamento, a retificação e o suprimimento dos registros de nascimento e óbito.

§ 2º Compete, ainda, ao Juízo de Vara de Infância e Juventude o poder normativo previsto no art. 149, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, especialmente para conceder autorização a menores de dezoito anos para quaisquer atos ou atividades em que ela seja exigida (PIAÚÍ, 2022).

Duas questões relacionadas à Vara da Infância e Juventude vêm à memória, quando em confronto com a competência da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina. A primeira delas

diz respeito a Ações Cíveis Públicas relacionadas à proteção ao menor.

O STJ tem assim decidido:

STJ-1198382) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL. MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente é *lex specialis*, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Cível Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. 2. Na forma da jurisprudência do STJ, "a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.03.2016) 3. Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior,

devendo o acórdão vergastado ser reformado.  
4. Recurso Especial provido. (Recurso Especial nº 1.833.909/MS (2019/0252379-2), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 07.11.2019, DJe 19.12.2019).

Vê-se, claramente, que o STJ decide que a competência da Vara da Infância é inconteste, independentemente de o menor estar em situação de abandono ou risco.

A segunda questão é um pouco mais complexa. Nela se discute a competência da Infância e Juventude em confronto com a Vara da Fazenda Pública quando o autor é menor e busca proteção judicial a direito fundamental, em especial a saúde ou educação.

É comum, em especial nos tribunais estaduais, fazer a identificação de contexto em que o menor se encontra em situação de risco para dirimir o conflito positivo/negativo de competência entre as Varas da Infância e Juventude e outras varas especializadas, a exemplo da seguinte decisão:

TJAM-0051321) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E 8ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL - PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO COM O ESCOPO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DO GENITOR - SITUAÇÃO DE RISCO OU VULNERABILIDADE DO MENOR -

INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. 1. Nos termos do art. 148, parágrafo único, do ECA, a atuação da Justiça da Infância e da Juventude nos casos previstos no art. 98, II, demanda que a criança se encontre em situação de risco ou vulnerabilidade em decorrência de falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis. 2. In casu, é possível verificar a criança, que se encontra sob a guarda da mãe, encontra-se devidamente assistida, recebendo todos os cuidados necessários relativos a sua educação e a sua saúde, não havendo o menor indicativo de situação de risco que, na acepção do art. 98 do ECA, atraia a competência do Juizado da Infância e da Juventude. 3. A natureza da ação define-se pelo pedido e pela causa petendi, desimportando o nome que lhe atribui o demandante. Portanto, considerando a ação tem por escopo a regulamentação de visitas do genitor ao filho não submetido à situação de risco ou vulnerabilidade, impõe-se o reconhecimento da competência o Juízo de Família e Sucessões para o processamento e julgamento do feito. 4. Conflito de competência julgado procedente, para declarar a competência do Juízo de Direito da 8ª Vara de Família e Sucessões. (Conflito de Competência nº 0247751-52.2016.8.04.0001, Câmaras Reunidas do TJAM, Rel. João Mauro Bessa. j. 23.05.2018).

TJCE-0091505) PROCESSUAL CIVIL.  
CONFLITO NEGATIVO DE  
COMPETÊNCIA. JUÍZOS DA VARA DA

INFÂNCIA E JUVENTUDE E VARACÍVEL.  
PEDIDO DE CONCESSÃO DE ALVARÁ  
JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA  
CONTRAIR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO  
PARA AQUISIÇÃO DE BEM EM FAVOR  
DA ADOLESCENTE. INTELIGÊNCIA DO  
ART. 98 E 148 DO ECA. MENOR QUE NÃO  
SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO.  
AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA  
AOS DIREITOS PROTEGIDOS NA  
LEGISLAÇÃO MENORISTA.  
DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DA  
JURISDIÇÃO  
ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA  
VARA CÍVEL PARA PROCESSAR O  
FEITO. (Conflito de Competência nº0001590-  
43.2018.8.06.0000, 4ª Câmara de  
Direito Privado do TJCE, Rel. Durval Aires  
Filho. DJe 08.02.2019).

O STJ pacificou a questão envolvendo conflito de competência entre varas da infância e fazenda pública em relação a matrícula escolar fixando a seguinte Tese no Tema Repetitivo 1058: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90" (BRASIL/STJ, 2021).

As competências da 4ª Vara da Fazenda Pública encontram-se elencadas no art. 60 da Lei Complementar nº 266/22, transcrito abaixo:

Art. 60. Compete ao Juízo de Vara de Executivos Fiscais processar e julgar (4ª Vara da Fazenda Pública):

I - as execuções fiscais ajuizadas pelo estado do Piauí, pelos Municípios dele integrantes, e por suas respectivas entidades autárquicas, contra devedores residentes e domiciliados no Estado, observando-se a legislação processual específica;

II - as ações decorrentes das execuções fiscais, como mandados de segurança, repetição do indébito, anulatória do ato declaratório da dívida, ação cautelar fiscal, dentre outras.

Parágrafo único. Os atos e diligências dos juízes de direito das Varas de Execução Fiscal poderão ser praticados em qualquer comarca do interior do Estado, pelos juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular (PIAUI, 2022).

Os principais embates referentes a competência entre as Varas da Fazenda Pública, 2ª (competência residual) e 4ª vara (tributária e executivo fiscal do Estado do Piauí), dizem respeito à questão da interpretação do que é tributário ou não.

Ações em que se discute alíquota de IRPF ou descontos previdenciários acabam trazendo o conflito, resolvido pelo TJPI.

Finalmente, no art. 70 da Lei Complementar nº 266/22, podem ser encontradas as responsabilidades atribuídas à Vara da Execução Penal.

Art. 70. Aos juízes de direito das Varas de Execução Penal e Corregedoria dos Presídios compete:

I - executar as sentenças condenatórias, inclusive as proferidas pelos juízes de comarca diversa, quando a pena tenha de ser cumprida em estabelecimento prisional localizado na comarca ou região metropolitana;

II - aplicar aos casos julgados a lei posterior que, de qualquer modo, favoreça o condenado;

III - declarar extinta a punibilidade;

IV - conhecer e decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão de regime;

c) detração, remissão ou reajuste de pena, no caso de sua comutação;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução;

V - expedir alvará de soltura em favor de réus que tenham cumprido a pena;

VI - inspecionar, permanentemente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promover, quando for o caso, a apuração de responsabilidade, comunicando, outrossim, ao Corregedor-Geral da Justiça e ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, as irregularidades e deficiências da respectiva administração;

VII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

VIII - processar e julgar os pedidos de habeas corpus, ressalvada, entretanto, a competência do juiz da Vara que esteja prevento em razão de anterior distribuição de inquérito policial, procedimento criminal de qualquer natureza ou ação criminal;

IX - autorizar o ingresso e a saída de presos nas unidades sob sua jurisdição, tanto os oriundos da capital quanto os do interior do Estado, obedecidas as cautelas legais;

X - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

XI - autorizar saídas temporárias;

XII – determinar:

a) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

b) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

c) a revogação da medida de segurança;

d) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

[...]

(PIAUÍ, 2022).

O ajuizamento de ações feito pelo Ministério Público, cuja competência é declinada na 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina, reconhecendo a competência da Vara de Execução Penal, em regra, refere-se a Ações Cíveis Públicas em que se busca estruturação de presídios.

## **5. 1 Competência relativa à saúde**

A Lei Complementar Nº 231/18, do Estado do Piauí modifica a Lei Complementar nº 3.716/79, acrescentando a letra c ao inciso II do art. 41, com o seguinte texto:

Art. 1º. Ao inciso II do artigo 41 da Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979, acrescente-se a alínea “c”, que vigorará com a seguinte redação:

“Art.41 .....

.....  
II

– .....

.....  
c) a 1ª Vara da Fazenda Pública possui competência privativa para processar e julgar as ações relativas ao direito à saúde pública” (PIAUI, 2018).

Deve ser esclarecido que não há conflito de competência entre as 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública de Teresina em relação a ações que envolvam direito à saúde, uma vez que a 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina tem competência privativa para processar e julgar as ações relacionadas à saúde, conforme legislação transcrita.

Ocorre que alguns advogados ainda distribuem ações de saúde sem observarem a regra de competência estadual falada.

## **5.2 Competência relativa a julgamento de Delegado-Geral da Polícia Civil**

A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 123, inciso III, letra f, número 2, em razão de redação modificada pela Emenda Constitucional nº 27/08, acrescentou a competência exclusiva do Tribunal de Justiça do Estado para julgar os Mandados de Segurança contra ato do Delegado de Polícia Civil, a saber:

Constituição do Estado do Piauí

Art. 123. Compete ao Tribunal de Justiça:

[...]

III - processar e julgar, originariamente

[...]

f) o habeas data e o mandado de segurança contra atos:

1. do Governador ou do Vice-Governador;
2. dos Secretários de Estado, do Comandante-Geral da Polícia Militar e do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e o Delegado-Geral da Polícia Civil;
3. da Assembleia Legislativa, da sua Mesa Diretora, de seu Presidente ou de qualquer Deputado Estadual;
4. do Tribunal de Contas do Estado, de seu Presidente ou de qualquer Conselheiro;
5. do Tribunal de Justiça, do seu Presidente ou de qualquer Desembargador;
6. dos juízes de direito;

7. do Ministério Público, de seu Procurador-Geral, dos Promotores ou Procuradores de Justiça;

8. do Procurador-Geral do Estado e do Defensor Público-Geral do Estado, ou dos integrantes de suas respectivas carreiras (PIAUÍ, 2013).

Desta forma, Mandados de Segurança contra atos do Delegado-Geral de Polícia Civil, em razão de dispositivo inserido na Constituição Estadual do Piauí, são ajuizados no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Ocorre que o STF entendeu como inconstitucional a norma que insere na competência do TJ pessoa não prevista na Constituição Federal.

Ação direta de inconstitucionalidade. Constituição do Estado do Piauí. Foro por prerrogativa de função ao Defensor Público-Geral do Estado, ao Delegado-Geral da Polícia Civil e aos integrantes das carreiras de Procurador do Estado e de Defensor Público do Estado. Interpretação restritiva do foro por prerrogativa de função. Inadmissibilidade de extensão das hipóteses definidas na própria Constituição da República. Simetria direta. Precedentes. Procedência. 1. A regra é que todos os cidadãos sejam julgados inicialmente perante juízes de primeiro grau, em consonância com o princípio republicano (art. 1º, caput, CF), o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF) e o princípio do juiz natural (art. 5º,

LIII, CF). Somente em hipóteses extraordinárias e de modo excepcional se admite o estabelecimento de normas diversas, com a fixação de foro por prerrogativa de função. 2. O foro por prerrogativa de função só encontra razão de ser na proteção à dignidade do cargo, e não à pessoa que o ocupa, o que impele à interpretação restritiva do instituto, tendo em vista sua excepcionalidade e em prestígio aos princípios republicano (art. 1º, caput, CF) e da isonomia (art. 5º, caput, CF). 3. A Constituição da República já disciplinou de forma minudente e detalhada as hipóteses de prerrogativa de foro, a evidenciar sua exaustão e, em consequência, a impossibilidade de ampliação de seu alcance pelo poder constituinte decorrente. Apenas quando a própria Carta Política estabelece simetria direta mostra-se legítimo à Constituição estadual conceder prerrogativa de foro. 4. Ação direta inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente com efeitos ex nunc. (ADI 6504, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2021 PUBLIC 05-11-2021).

Assim, deve ser observada a regra imposta, ajuizando-se os Mandados de Segurança contra atos do Delegado-Geral de Polícia no 1º grau.

### **5.3 Competência do Juizado Especial da Fazenda Pública**

O Juizado Especial da Fazenda Pública tem regramento geral previsto na Lei nº 12.153, de 22/12/2009:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de incompetência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta (BRASIL, 2009b).

Igualmente, há regulamentação no Estado do Piauí, referente à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, como se vê na Lei Complementar 266/2022.

Várias questões são levadas ao Tribunal de Justiça pelo Juizado Especial da Fazenda Pública em conflito negativo de competência.

Discute-se o valor da causa no total, sem exame do valor individualizado de cada litigante, em caso de litisconsórcio ativo; complexidade da produção da prova; presença de pessoas que não se enquadram como fazenda pública em qualquer dos polos.

Na questão envolvendo o valor da causa, analisando-se o litisconsórcio ativo, é comum pensar que, sendo o valor da causa superior à alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência é da vara comum. Ledo engano; o valor da causa, para fins de alçada, em situações de litisconsórcio ativo, tem que ser calculado pelo valor individual de cada autor.

Conforme decidido na decisão agravada, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor,

individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários-mínimos.

A propósito, tese fixada no STJ (Juizados Especiais, n. 2): “Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos juizados especiais, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada” (BRASIL/STJ, 2012).

Quanto à complexidade na produção da prova, há também tese fixada pelo STJ (Juizados Especiais n. 3) no sentido de que “a necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais”. (BRASIL/STJ, 2010)

Vê-se, pois, que não há que se falar em complexidade da matéria, mas, sim, complexidade na produção da prova.

Muito discutida também, sendo objeto de conflitos de competência provocados pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Teresina, é a discussão referente à presença de pessoas que não se enquadram como fazenda pública em qualquer dos polos.

É comum entenderem que se deve excluir da ação a pessoa física/jurídica de direito privado por força da aplicação do art. 327, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, que, aos casos de

cumulação de demandas, exige que o juízo seja competente para conhecer todas as demandas cumuladas. E como o juizado especial da Fazenda Pública não é competente para examinar a relação jurídico-material (de natureza privada) estabelecida entre o autor e a pessoa física/jurídica de direito privado, não se admite o litisconsórcio passivo facultativo.

A matéria foi discutida em muitos estados, inclusive sendo objeto de tese em Incidente de Assunção de Competência no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com o seguinte teor: “É admissível a formação de litisconsórcio passivo, necessário ou facultativo, entre ente público e particular, seja esta pessoa natural ou jurídica, nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública” (TJRJ, 2020). Esse é o entendimento predominante, inclusive no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

#### **5.4 Competências das varas cíveis**

Nos termos da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí (Lei Complementar 266/22), dispõem os arts. 58 e 64:

Art. 58. Compete ao Juízo da Vara Cível processar e julgar todas as ações de natureza cível, consideradas aquelas não criminais,

salvo as de competência de varas especializadas.

§ 1º Consideram-se como competências especializadas, quando expressamente destacadas da competência cível geral, dentre outras matérias a serem especificadas em Resolução do Tribunal de Justiça:

I - registros públicos;

II - infância e juventude na esfera cível;

III - fazenda pública;

IV - execução fiscal;

V - família e sucessões;

VI - juizados especiais cíveis e da fazenda pública;

VII - empresa, falência e recuperação judicial ou extrajudicial.

§ 2º O Tribunal de Justiça, por meio de Resolução, poderá destacar as competências especializadas da vara cível comum para atribuir a outra unidade judiciária, sempre com o objetivo de tornar mais eficiente a prestação jurisdicional.

[...]

Art. 64. Compete ao Juízo de Vara da Fazenda Pública:

I - processar, julgar e executar as ações, contenciosas ou não, principais, acessórias e seus incidentes, em que o Estado federado ou o município, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, **excetuadas as de falências e recuperação de empresas e as de acidentes do trabalho;** (grifo nosso)

II - processar e julgar os mandados de segurança, os habeas data, os mandados de injunção e ações populares contra autoridades estaduais e municipais, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;  
III - conhecer e decidir as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado federado ou ao município, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público (PIAUÍ, 2022).

Vê-se claramente que as ações, cujo objeto ou decorrentes de acidente de trabalho, são de competência das Varas Cíveis, considerando que estão excluídas expressamente da competência das Varas da Fazenda Pública.

Como a competência das Varas Cíveis é residual, excluída da competência da Fazenda Pública e não sendo das demais unidades consideradas como especiais, na forma do art. 58, §1º, da Lei Complementar nº 266/22, são elas as competentes para as ações de acidente de trabalho.

## 6 CUSTAS

Sempre discutidas judicialmente, as custas judiciais no Estado do Piauí são muito elevadas, devendo ser recolhidas antecipadamente, exceto quando permitido o recolhimento posterior, por decisão judicial.

Para estudo, antes de discutir o recolhimento das custas judiciais, a primeira questão envolve o valor atribuído à causa.

A parte autora, em algumas situações, infelizmente, não obedece ao disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes (BRASIL, 2015).

A regra, para alguns profissionais do direito, é colocar qualquer valor, com a justificativa de ser “para efeitos fiscais”. Entretanto, essa não é a conduta esperada.

Sobre a matéria, em caso de indicação incorreta e não correção no prazo concedido, a lei permite ao magistrado fazê-lo

de ofício, conforme dispõe o §3º do art. 292 do CPC (BRASIL, 2015).

A situação mais comum na 2ª Vara da Fazenda Pública acontece nas ações que envolvem diferença de salário vincendo, o que impõe o uso do disposto no art. 292, §2º, do CPC, indicando o valor igual a uma prestação anual.

Igualmente comum, ações discutindo contratos decorrentes de licitação ou a própria licitação, o que permite entender que se aplica o disposto no art. 292, inciso II, do CPC.

STJ-1135622) RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. TAXA JUDICIÁRIA. VALOR DO CONTRATO. ATO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE TERATOLOGIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA COLETA TERCEIRA TURMA. 1. Controvérsia em torno do valor da causa, em ação ordinária de rescisão de contrato de promessa de compra, para efeito de recolhimento da taxa judiciária. 2. Previsão legal tanto do CPC/73 (art. 259, V), como do CPC/2015 (art. 292, II), de que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida." 3. Possibilidade de determinação da correção de ofício pelo juiz

do "valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (§ 3º do art. 292 do CPC/2015). 4. Legalidade do ato judicial atacado. 5. Precedentes do STJ acerca do valor da causa. 6. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (Recurso em Mandado de Segurança nº 59.255/RJ (2018/0292026-0), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 19.12.2018).

É preciso que os advogados coloquem os valores corretos a fim de evitar transtornos posteriores.

## **6.1 Gratuidade**

Grande parcela das ações ajuizadas na Fazenda Pública tem o pedido de gratuidade judicial. Em regra, os advogados limitam-se a juntar declaração da parte de que não tem condições de suportar o encargo. Entretanto é necessário que a parte, além da declaração, justifique, com argumentos e provas, a sua dificuldade para o recolhimento dos valores devidos.

Nesse sentido, pronuncia-se o STJ:

STJ-1168948) PROCESSUAL CIVIL.  
OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015

NÃO CONFIGURADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 3. Com relação à alegada violação da legislação estadual (arts. 1º e 2º da Lei Estadual 7.115/1983), registre-se que a sua análise é obstada em Recurso Especial, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário." 4. Ao afastar a hipossuficiência econômica, o Tribunal local consignou: "A agravante não descaracteriza a assertiva jurisdicional de não acolhimento da gratuidade; ao revés, atesta que é servidora pública municipal de Cubatão e do Estado de São Paulo o que atesta a inexistência da hipossuficiência econômica exigida pela lei em comento. Efetivamente, o direito à Assistência Judiciária Gratuita implica em mostras de que a situação fática de pobreza é

iminente ou é constatada, de molde a ficar evidente a ausência de condições financeiras de subsistência pessoal ou de sua família. A simples afirmação de que é pessoa pobre (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50) não significa direito inquestionável, mas sim matéria ou questão passível de contrariedade. A demonstração de pobreza jurídica, reveladora de dificuldades financeiras de manutenção de vida própria e dos familiares, é de ordem material, excluindo a mera afirmação. Assim, deixando a recorrente decomprovar a hipossuficiência [...] sujeita-se ao indeferimento do benefício pretendido". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. 5. No que tange à alegação de que "o comando inserto no art. 99 do CPC/15, o qual consagra a presunção de veracidade da alegação de insuficiência financeira formulada pela pessoa física", o STJ entende que o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Recurso Especial nº 1.782.165/SP (2018/0270224-5), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 11.06.2019, DJe 01.07.2019).

É certo que o indeferimento do pedido de gratuidade exige a fundamentação por parte do magistrado, não lhe sendo permitido indeferir apenas porque a parte está assistida por profissional particular.

Agora, o que alguns advogados não utilizam é a possibilidade de parcelamento do valor das custas, inclusive com redução percentual, conforme dispõe o art. 98 do CPC.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (BRASIL, 2015).

O Tribunal de Justiça vem, sistematicamente, mediante pedido das partes, aplicando a norma transcrita e a 2ª Vara da Fazenda Pública, diante da realidade do povo piauiense, com poucos recursos, tem também seguido o exemplo.

Uma outra situação bem comum é a condenação do beneficiário da gratuidade em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

É possível ver decisões isentando os beneficiários do pagamento do ônus sucumbencial, usando como fundamento a concessão anterior ou mesmo a decisão de gratuidade judicial. Acontece que tal medida, na forma de isenção, não é a mais adequada e desobedece ao comando legal.

O Código de Processo Civil, da mesma forma que a Lei nº 1.060/50, não prevê a isenção do recolhimento/pagamento de custas e honorários sucumbenciais. O que estabelece é a suspensão de sua exigibilidade durante os 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, permitindo a cobrança se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma prevista no CPC, art. 98, §3º (BRASIL, 2015).

Ao contrário do que muitos pensam, o CPC expressamente prevê que a concessão de gratuidade não afasta “a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”

(CPC, art. 98, §2º), nem “o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas” (CPC, art. 98, §4º) (BRASIL, 2015).

## **7 PRESCRIÇÃO**

A prescrição, segundo o artigo 189 do Código Civil, é a extinção da pretensão (ação judicial para assegurar um direito) pelo tempo.

Na doutrina, Câmara Leal, referenciado por Diniz (2004, p. 360), define prescrição como a “extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso”.

Pontes de Miranda apu Maria Helena Diniz (2004, p. 360), define que a prescrição é “uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão”.

Assim, uma obrigação, de fazer ou de dar, quando descumprida, faz nascer a pretensão.

O exercício da ação, condenatória, mandamental ou executiva, visa compelir o devedor a cumprir a obrigação existente. Ocorre que a demora no exercício desse direito pode resultar em perda da possibilidade de obter o resultado pretendido.

Existem muitos prazos para verificação de prescrição.

Em favor da Fazenda Pública, visando à preservação do interesse público, o legislador optou por estabelecer o prazo

prescricional de 5 (cinco) anos, conforme se extrai do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, do Decreto-Lei nº 4.597/42 e da Lei nº 9.494/97 (BRASIL, 1932, 1942, 1997a).

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, dispôs que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, assim como qualquer direito ou ação a ser exercido contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, não importa a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados do ato ou fato do qual se originarem (BRASIL, 1932).

O Decreto-Lei nº 4.597/42 (art. 1º) estendeu o referido prazo prescricional em favor das “autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como todo e qualquer direito ou ação contra os mesmos” (BRASIL, 1942).

A Lei nº 9.494/97, por sua vez, traz inserto no art. 1º-C, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que “prescreverá em cinco anos o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos” (BRASIL, 1997a).

Diante de tal quadro normativo, observa-se que a prescrição de ações contra a Fazenda Pública é quinquenal, assim como a execução do crédito advindo delas, considerando que a execução prescreve no mesmo prazo da ação que a originou (Súmula STF nº 150) (STF, 1963).

Acontece que algumas situações merecem destaque: suspensão da prescrição; interrupção da prescrição; prescrição de trato sucessivo; e prescrição do direito material.

## **7.1 Suspensão da prescrição**

A suspensão da prescrição é relevante nas situações em que há pedido administrativo ainda não respondido.

O Decreto nº 20.910/32, em seu art. 4º, estabelece:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano (BRASIL, 1932).

É muito comum, em especial na área previdenciária, os interessados buscarem administrativamente o reconhecimento de seu direito e haver uma demora injustificada para a administração dar sua resposta, obrigando-os a procurar no Poder Judiciário que seja assegurado o seu direito.

É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a apresentação comprovada de requerimento administrativo, dentro do prazo prescricional, provoca a suspensão do prazo, apesar de não o interromper.

Agora, necessário anotar que o pedido administrativo para fornecimento de fichas financeiras junto ao órgão ao qual o servidor estava vinculado, com o propósito de fazer o pedido de cumprimento da sentença, não tem o condão de suspender o prazo prescricional, conforme entendimento sedimentado do STJ.

STJ-1190587) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PRESCRIÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DOS ELEMENTOS DE CÁLCULO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO RESP 1.336.026/PE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR A 17.03.2016. PRAZO PRESCRICIONAL A SER CONTADO A PARTIR DE 30.06.2017.

**AJUIZAMENTO OU NÃO DA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA.** 1. A compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.06.2017), exarada sob o rito dos recursos repetitivos, é a seguinte: "A partir da vigência da Lei nº 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei nº 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros". 2. Apreciando Embargos de Declaração no mencionado recurso, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13.06.2018, modular os efeitos da decisão: "para as decisões transitadas em julgado até 17.03.2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência

sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30.06.2017". 3. Não merece prosperar a tese de que a modulação dos efeitos não se aplica àqueles casos em que a Ação de Execução já tenha sido ajuizada antes do marco de 30.06.2017, mas somente às hipóteses em que não houve ainda o ajuizamento. 4. A modulação em tela visou cobrir de segurança jurídica aqueles credores que dependiam, para o cumprimento da sentença, do fornecimento de elementos de cálculo pelo executado em momento no qual a jurisprudência do próprio STJ amparava o entendimento de que, em situações como a exposta, o prazo prescricional da execução não corria. 5. Assim, tendo em vista o objetivo da modulação de efeitos proferida pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.336.026/PE, é irrelevante, para sua aplicação, se a Execução foi ou não apresentada antes de 30.06.2017. 6. No mesmo sentido quanto à extensão da modulação de efeitos: EDcl no REsp 1.724.957/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2018; e EDcl no REsp 1.726.493/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2018. 7. Recurso Especial provido. (Recurso Especial nº 1765839/RS (2018/0228302-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin, j. 05.11.2019, DJe 18.11.2019).

Deve-se ter cuidado com o prazo para não ocorrer a prescrição. O credor tem que fazer o pedido de cumprimento dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença.

## **7.2 Interrupção da prescrição**

A interrupção do prazo da prescrição importa muito para satisfação do crédito do jurisdicionado quando litiga contra a Fazenda Pública.

O Decreto nº 20.910/32, em seu arts. 7 a 9, estabelece:

Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (BRASIL, 1932).

Com o ajuizamento de uma ação, ocorrendo citação válida, interrompe-se a prescrição, conforme dicção do art. 240, §1º, do CPC (BRASIL, 2015).

Assim, tendo a parte ajuizado ação anterior, extinta sem resolução de mérito, pode ela intentar nova ação, dentro do prazo

de 30 (trinta) meses, correspondentes à metade de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da ação anterior.

O mesmo ocorre com a apresentação de protesto. Nesse sentido:

STJ-1133874) TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ação cautelar de protesto ajuizada pelo contribuinte possui o condão de interromper o curso da prescrição da ação a ser proposta contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgInt no REsp 1.572.794/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27.05.2016; AgRg no REsp 1.540.060/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.10.2015; AgRg no REsp 1.474.402/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.02.2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no Recurso Especial nº 1.728.005/RS (2018/0050887-1), 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 19.12.2018).

A matéria foi, inclusive, sumulada no STJ, em razão da questão do prazo mínimo de 5 (cinco) anos. SÚMULA STJ Nº 383: “A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não

fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo” (STJ, 2013).

Assim, caso a interrupção tenha ocorrido antes de transcorrida a metade do prazo, pode ele ser contado até quando completar os 5 (cinco) anos.

### **7.3 Prescrição de trato sucessivo e prescrição do fundo do direito**

Interessante anotar que o Supremo Tribunal Federal, quando ainda tinha jurisdição sobre direito federal, editou a Súmula nº 443 com o seguinte enunciado: “A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta” (BRASIL/STF, 1964).

O STJ (BRASIL/STJ, 1983), por sua vez, editou a SÚMULA Nº 85, assim enunciada: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Quando se exerce a pretensão, via ação judicial, buscando um direito que não lhe é reconhecido ou mesmo negado pela Administração Pública, ou ainda visando restabelecer algo que lhe foi tirado, a prescrição do fundo do direito afetará a exigibilidade desse suposto direito. Configurada a prescrição, não se poderá mais exigir que lhe seja deferido o benefício pleiteado. É o caso da chamada prescrição do “fundo de direito”.

Agora, quando se exerce a pretensão, tendo em vista o simples pagamento de prestações, originalmente reconhecidas como devidas, e mesmo assim elas não forem pagas, a prescrição recairá exclusivamente sobre a pretensão referente às parcelas anteriores a cinco anos. É o caso de prescrição das prestações de trato sucessivo.

O STJ firmou a orientação de que a diferença entre prescrição do direito de ação e de trato sucessivo reside na causa da relação jurídica litigiosa. Ou seja, se a parte alega que a administração lhe nega um direito, o dia inicial para a contagem do prazo prescricional é o do correspondente ato administrativo. Por outro lado, se a parte sustenta que a administração vem-lhe pagando incorretamente, o prazo se renova periodicamente (trato sucessivo). Essa última situação é, inclusive, objeto da Súmula n. 85/STJ. (AgInt no AREsp n. 1.926.823/RN, relator Ministro

Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

Assim, nos casos em que a administração é omissa no reconhecimento/pagamento de valor ou vantagem, entendimento pacificado no STJ, desde que não tenha havido negativa expressa do direito pretendido, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, porquanto resta caracterizada a relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, nos termos da Súmula n. 85.

Nesse sentido, decisão recente do STJ entende que a omissão em reenquadramento de servidor, inexistindo negativa da administração, caracteriza relação de trato sucessivo, como se pode ver do seguinte arresto:

ADMINISTRATIVO.  
REENQUADRAMENTO. ATO OMISSIVO.  
PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO  
AFASTADA. SÚMULA 85/STJ. 1.  
Consoante a jurisprudência pacífica do STJ,  
teses apresentadas em momento posterior à  
interposição do Recurso Especial não são  
passíveis de conhecimento por importar  
inovação recursal, indevida em virtude da  
preclusão consumativa. 2. O STJ tem o  
entendimento de que, inexistindo manifestação  
expressa do ente público negando o direito

subjetivo do servidor, a omissão estatal se renova continuamente, caracterizando, assim, uma relação de trato sucessivo, que faz incidir o teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"). 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.013.685/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

Na revisão de pensão por morte, também é possível reconhecer o trato sucessivo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNER. REENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI N. 11.171/2005. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N. 85/STJ. I - Na origem, trata-se de ação objetivando a revisão de proventos de pensão por morte, com base no critério da paridade, mediante enquadramento no plano de carreira do DNIT - Lei n. 11.171/2005. Após sentença que julgou procedentes os pedidos, o Tribunal a quo deu parcial provimento à apelação do ente público, ficando consignado que não há prescrição do fundo de direito, por se tratar de

prestação de trato sucessivo. II - Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetiva a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 1491611/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe 23/3/2022; AgInt no REsp n. 1.905.408/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/5/2021, DJe 5/5/2021; AgInt no REsp n. 1.828.964/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 30/9/2020 e AgInt no REsp n. 1.809.613/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019. III - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.727.666/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022).

O mesmo acontece em pedidos de revisão de aposentadoria por paridade:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, PENSIONISTA DO EXTINTO DNER. SUCESSÃO PELO DNIT. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI 11.171/2005. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, proposta pela parte ora agravada, pensionista de ex-servidor do DNER, contra a UNIÃO, com o objetivo de paridade de percepção de vantagens percebidas por servidores da ativa, do DNIT. III. Nos termos da jurisprudência do STJ, inclusive em casos análogos, "no que tange a hipótese em que o servidor público aposentado pretender a equiparação de proventos com vencimento de servidores da ativa, de que não incide a prescrição de fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que anteceder o ajuizamento da ação" (STJ, AgInt no AREsp 1.584.743/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDATURMA, DJe de 17/03/2020). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.300.522/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES,

SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1.306.594/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2019; AgInt no REsp 1.828.964/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/09/2020. IV. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.491.611/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022.)

Já o enquadramento ou reenquadramento de servidor, decorrente de lei nova, é entendido pelo STJ como ato de efeitos concretos, não se aplicando a Súmula 85 do tribunal da cidadania, na forma da ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PREENCHIDOS. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. INAPLICABILIDADE. ATOS DE EFEITOS CONCRETOS. RETIFICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS ULTRAPASSADO O PRAZO DE CINCO ANOS DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Conforme se extrai da leitura da petição inicial da subjacente ação ordinária, assim como do próprio acórdão recorrido, cuida-se de ação

ordinária ajuizada pelo SINDSEC/PR em desfavor do Estado do Paraná, cujo objetivo é a retificação das datas das primeiras progressões e promoções dos servidores substituídos # realizadas com atraso pela Administração, na forma da Lei Estadual 13.666/2002 #, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes, além de indenização por danos morais. 2. Dessa forma, o exame da tese de afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, suscitada no apelo nobre do Estado do Paraná, envolve questão exclusivamente de direito federal, prescindindo de eventual necessidade de interpretação de lei local ou avaliação de matéria fática, motivo pelo qual não se aplicam à espécie as Súmulas 7/STJ e 280/STF. 3. Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, o "enquadramento ou reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nessas hipóteses, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula n. 85/STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1.749.670/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/4/2019). 4. Manutenção da decisão monocrática que, acolhendo a prejudicial de prescrição do próprio fundo de direito, deu provimento ao recurso especial do Estado do

Paraná para reformar o acórdão e julgar improcedente a subjacente ação ordinária. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.762.083/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 27/4/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. É vedado à parte recorrente, nas razões do Agravo Interno, apresentar tese que não foi alegada no momento da apresentação das contrarrazões ao apelo especial, o que configura indevida inovação recursal. 2. O enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ (REsp 1.422.247/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 19.12.2016) 3. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.730.878/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda

Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 18/12/2020.)

Visível, pois, que a situação do reconhecimento de sertrato sucessivo ou findo do direito depende da situação analisada, não sendo possível determinar de plano.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Rui Barbosa escreveu: “A palavra é o instrumento irresistível da conquista da liberdade.”

Esta obra tem o propósito de permitir que o conhecimento de algumas práticas permitam a todos a conquista da liberdade.

Através do presente trabalho é possível identificar, nas ações judiciais em que a Fazenda Pública figura como parte, como evitar algumas práticas prejudiciais ou mesmo aproveitar as normas que beneficiam.

As questões apresentadas, com soluções bem utilizadas, podem permitir que se atinja resultados satisfatórios nas lides forenses.

É possível acreditar que com o uso correto da legislação, com petições elaboradas obedecendo os ditames legais, a parte pode acessar ao Poder Judiciário e ver reconhecido seu direito.

As questões apresentadas contribuem para aprimoramento daqueles que atuam em ações judiciais na busca por soluções que possam atender aos interesses dos litigantes.

Assim, com esse trabalho fornece-se ao leitor a possibilidade de se obter bons resultados em ações judiciais, através do uso correto da legislação, objetivando resultados, como forma de atender aos anseios dos interessados.

E dessa forma, com uso correto e com conhecimento das soluções, pode-se reduzir o tempo de duração do processo, garantir respostas mais céleres, evitando, assim, a perpetuação da lide.

## REFERÊNCIAS

AMAZONAS, TJAM. Conflito de Competência nº 0247751-52.2016.8.04.0001. JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E 8ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL - Nos termos do art. 148, parágrafo único, do ECA, a atuação da Justiça da Infância e da Juventude nos casos previstos no art. 98, II, demanda que a criança se encontre em situação de risco ou vulnerabilidade em decorrência de falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis. Câmaras Reunidas do TJAM, Rel. João Mauro Bessa. j. 23.05.2018.

ATALIBA, Geraldo. República e Constituição. Ed. RT, 1985, p. 158.

BICALHO, Alan Rodrigo, in AUTOLICENCIAMENTO AMBIENTAL; UMA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Artigo doutrinário publicado na Juris Plenum nº 101, julho de 2008.

BRASIL. **Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932.** Regula a prescrição quinquenal. Disponível em: [http://planalto.gov.br/CCivil\\_03/decreto/Antigos/D20910.htm](http://planalto.gov.br/CCivil_03/decreto/Antigos/D20910.htm). Acesso em: 26, dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942.** Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências. Disponível em: <https://supervademecum.com.br/decreto-lei-no-4-597-de-19-08-1942-dec-lei-no-4-597-1942/>. Acesso em: 29, dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964.** Estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança. Revogada pela

Lei nº 12.016, de 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4348.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.348%2C%20DE%2026%20DE%20JUNHO%20DE%201964.&text=Estabelece%20normas%20processuais%20relativas%20a,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4348.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.348%2C%20DE%2026%20DE%20JUNHO%20DE%201964.&text=Estabelece%20normas%20processuais%20relativas%20a,Art.) Acesso em: 28 dez. 2022.

**BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 22 dez. 2022.

**BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, 1980. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm). Acesso em: 23 dez. 2022.

**BRASIL. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, 1985. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Acesso em: 22 dez. 2022.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.** Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências. Brasília, 1992a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18437.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18437.htm). Acesso em: 23 dez. 2022.

BRASIL. **Lei 8.429, de 02 de junho de 1992.** Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021). Brasília, 1992b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm). Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. **Lei 8.906, de 04 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.906%2C%20DE%204%20DE%20JULHO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Advogados%20do%20Brasil%20\(OAB\).&text=II%20as%20atividades%20de%20consultoria,em%20qualquer%20inst%C3%A2ncia%20ou%20tribunal](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.906%2C%20DE%204%20DE%20JULHO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Advogados%20do%20Brasil%20(OAB).&text=II%20as%20atividades%20de%20consultoria,em%20qualquer%20inst%C3%A2ncia%20ou%20tribunal). Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.** Dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19289.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19289.htm). Acesso em: 28 dez, 2022.

BRASIL. **Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997.** Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. Brasília, 1997a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19494.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19494.htm). Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997.** Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Brasília, 1997b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19507.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm). Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Brasília, 1999. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=9784&ano=1999&ato=b19Mza65keNpWT17b>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Brasília, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm). Acesso em: 21 dez. 2022.

**BRASIL. LEI Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm). Acesso em 23 dez, 2022.

**BRASIL. Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.** Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Brasília, 2009a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm). Acesso em: 27 dez. 2022.

**BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Brasília, 2009b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm). Acesso em: 27 dez. 2022.

**BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 26 dez. 2022.

**BRASIL. Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.** Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios, e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Brasília, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc99.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc99.htm). Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL, STF. Suspensão de Segurança nº 114-SP. A todos aqueles que figurarem na ação de segurança e que forem alcançados pela sentença concessiva do writ, deve conferir-se o direito de pedir a suspensão da medida. Min. Antônio Neder, RTJ 92/939. Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoese&pesquisa=inteiro teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=SS%20114%20SP%20Min.%20Ant%C3%B4nio%20Neder&sort= score&sortBy=desc.](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=decisoese&pesquisa=inteiro%20teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=SS%20114%20SP%20Min.%20Ant%C3%B4nio%20Neder&sort=score&sortBy=desc)

BRASIL, STF. Súmula nº 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Aprovada em Sessão Plenária de 13/12/1963. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 84. Disponível em:

[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula150/false.](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula150/false)

BRASIL, STF. Súmula 443. A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que êle resulta. Aprovada em Sessão Plenária de 01/10/1964. DJ de 08/10/1964, p. 3645; DJ de 09/10/1964, p. 3665; DJ de 12/10/1964, p. 3697. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula443/false.](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula443/false)

BRASIL, STF. SÚMULA 506. O agravo a que se refere o art. 4º, da Lei 4.348, de 26.06.64, cabe, somente, do despacho do presidente do Supremo Tribunal Federal que defere a suspensão da liminar, em mandado de segurança, não do que a denega. DJ de 10/12/1969, p. 5932; DJ de 11/12/1969, p. 5948; DJ de 12/12/1969, p. 5996. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula506/false.](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula506/false)

BRASIL, STF. SÚMULA nº 729: A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Aprovação em 26/11/2003. DJ de 09/12/2003, p. 2; DJ de 10/12/2003, p. 2; DJ de 11/12/2003, p. 2. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula729/false>.

BRASIL, STF. RE 413478 QO. Tribunal Pleno. PARALISAÇÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS. FORÇA MAIOR. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 22/03/2004. Publicação: DJ 04-06-2004 PP-00048 EMENT VOL-02154-04 PP-00618. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br>.

BRASIL STF. Rcl 3220 ED. A exigência constitucional pertinente à expedição de precatório - com a conseqüente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento - tem por finalidade (a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos em decisão transitada em julgado (RTJ 108/463), (b) impedir favorecimentos pessoais indevidos e (c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ou preterições motivadas por razões destituídas de legitimidade jurídica. Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2008, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=a%20exig%C3%Aancia%20constitucional>

% 20pertinente% 20%C3%A0% 20expedi%C3%A7%C3%A3o  
% 20de% 20precat%C3%B3rios&sort=\_score&sortBy=desc.

BRASIL, STJ. Súmula 83: Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos juizados especiais, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUMULA+83&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>.

BRASIL, STJ. Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUMULA+85&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>.

BRASIL, STJ. SÚMULA 212. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUMULA+212&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>

BRASIL, STJ. SÚMULA 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ

02/10/1998, p. 250. Disponível em:  
<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>.

BRASIL, STJ. Súmula 383: A prescrição em favor da Fazenda Pública começa a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=SUMULA+383&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>.

BRASIL, STJ. Tese no Tema Repetitivo 1058: A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90. Julgado em 10/02/2021, Trânsito em Julgado 25/05/2021. Acórdão publicado em 29/03/2021. disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1058&cod\\_tema\\_final=1058](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1058&cod_tema_final=1058).

BRASIL, STJ. REsp 50.284-SP. As empresas públicas equiparam-se às entidades de direito público, quanto à legitimidade para requerer suspensão de segurança, bastando estar investidas na defesa do interesse público decorrente da delegação. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12.06.2000. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL, STJ. REsp 786.328/RS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA ORIUNDA DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO

- FITP. PRETENSÃO VISANDO A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONFLITO LEGAL DE CARÁTER TRIBUTÁRIO. INTERESSE SECUNDÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 168). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL, STJ. RMS n. 30.170/SC. A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais”. Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 5/10/2010, DJe de 13/10/2010. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27ROMS%27.clas.+e+@num=%27030170%27\)+ou+\(%27RMS%27+adj+%27030170%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27ROMS%27.clas.+e+@num=%27030170%27)+ou+(%27RMS%27+adj+%27030170%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja).

BRASIL, STJ. REsp 1.257.935-PB. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos juizados especiais, deve ser considerado o valor da causa individualmente por autor, não importando se a soma ultrapassa o valor de alçada. Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe de 29/10/2012. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=013653>.

BRASIL, STJ. AgRg no ARESp 472.750/RJ SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE PENSÃO.

DEFERIMENTO DE LIMINAR. MULTA DIÁRIA DIRECIONADA À AUTORIDADE IMPETRADA.

POSSIBILIDADE. Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 03/06/2014, DJe 9.6.2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>.

BRASIL, STJ. AGENTE POLÍTICO QUE FOI PARTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, BEM COMO TEVE SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL ATESTADA NA ORIGEM. CABIMENTO DA MULTA DIÁRIA. AgRg no REsp 1388716/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 30/10/2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>.

BRASIL, STJ. REsp 1399842/ES. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL, STJ. Agravo de Instrumento nº 70066627241 EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 475-J E SEQUINTE. REGRA ESPECIAL DO ART. 730 DO CPC. Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 30/10/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL, STJ. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. É possível a fixação de astreintes em mandado de

segurança, inexistindo óbice à sua imposição sobre a autoridade coatora se esta, sem justo motivo, causar embaraço ou deixar de cumprir a obrigação de fazer. Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL, STJ. AgInt no Recurso Especial nº 1.728.005/RS-1133874. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ação cautelar de protesto ajuizada pelo contribuinte possui o condão de interromper o curso da prescrição da ação a ser proposta contra a Fazenda Pública. 1ª Turma do STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 19.12.2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL, STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.498 – CE. PEÇA EM CUJO TEOR A PARTE REVELA TEXTUALMENTE O CONTEÚDO DA DECISÃO PROLATADA PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 22/2/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL, STJ. REsp n. 1.656.403/SP. Segundo a teoria da ciência inequívoca, em observância do princípio da instrumentalidade das formas, considera-se comunicado o ato processual, independentemente da sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha, por outro meio, tomado conhecimento do processado no feito. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 6/3/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL, STJ. REsp n. 1.656.403/SP. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO

OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. ART. 245 DO CPC/1973 (ART. 278 DO CPC/2015). relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 6/3/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL, STJ. AgInt no AREsp 1461383/PR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 85, § 1º, DO CPC. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 11/10/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL, STJ. Recurso em Mandado de Segurança nº 61.647/DF. PRECATÓRIO. ADIANTAMENTO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ELEVAÇÃO DO TETO DE PAGAMENTO. EC 99/2017. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. O STJ entende que "a norma constitucional, que dispõe sobre o pagamento preferencial de precatório a idosos e portadores de doenças graves, não limita, expressamente, à quantidade de vezes que o credor pode se beneficiar do crédito humanitário, devendo-se observar os limites previstos no art. 100, § 2º, da Constituição Federal (RMS 56.773/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 23.03.2018). 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 08.10.2019, DJe 18.10.2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL, STJ. Recurso Especial nº 1765839/RS. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PRESCRIÇÃO. NÃO FORNECIMENTO

DOS ELEMENTOS DE CÁLCULO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO RESP 1.336.026/PE. 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 05.11.2019, DJe 18.11.2019). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>.

BRASIL, STJ. Recurso Especial nº 1.833.909/MS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EDUCAÇÃO INFANTIL. MATRÍCULA EM CRECHE DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 07.11.2019, DJe 19.12.2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL, STJ. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.730.878/PE. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 18/12/2020. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL, STJ. AgInt no AREsp n. 1.762.083/PR. ATOS DE EFEITOS CONCRETOS. RETIFICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS ULTRAPASSADO O PRAZO DE CINCO ANOS DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. PRESCRIÇÃO DO

PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 27/4/2021. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL, STJ. EAREsp 1.663.952-RJ. O termo inicial de contagem dos prazos processuais, em caso de duplicidade de intimações eletrônicas, dá-se com a realizada pelo portal eletrônico, que prevalece sobre a publicação no Diário da Justiça (DJe). Relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/5/2021, DJe de 9/6/2021. Disponível em: (<https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%22EAREsp%22+com+%221663952%22>).

BRASIL, STJ. AgInt no AREsp n. 1.491.611/PR. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI 11.171/2005. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL, STJ. AgInt no AREsp n. 1.727.666/SC. REENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. LEI N. 11.171/2005. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetive a revisão dos proventos de aposentadoria, com base na paridade entre ativos e inativos, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição da República. Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em

16/5/2022, DJe de 18/5/2022. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL, STJ. AgInt no REsp n. 1.783.482/MS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA E NÃO SUBMETIDA AO REGIME DE RPV. ART. 85, § 7º, DO CPC/2015. Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.

BRASIL, STJ. AgInt no REsp n. 2.013.685/PE. REENQUADRAMENTO. ATO OMISSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. O STJ tem o entendimento de que, inexistindo manifestação expressa do ente público negando o direito subjetivo do servidor, a omissão estatal se renova continuamente, caracterizando, assim, uma relação de trato sucessivo, que faz incidir o teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL, STJ. AgInt no REsp n. 2.012.137/SP CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL, STJ. REsp n. 1.850.512/SP. RECURSO ESPECIALSOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º,

3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>.

BRASIL, TRF1. Agravo de Instrumento nº 93.01.06124-4/DF. A Fazenda Pública em juízo deve responder antecipadamente pelas despesas da prova pericial, sendo inconcebível que o perito do juízo seja pago após o término do processo e por precatório - artigo 19, § 2º, do Código de Processo Civil. Des. Eliana Calmon. 1993.

CAMBI, Accacio. in NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LUZ DE ALGUNS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. Artigo doutrinário publicado no Juris Plenum Ouro nº 69, setembro de 2019. Acesso em 19 dez, 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito administrativo. 23. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010. p. 265.

CEARÁ, TJCE. Conflito de Competência nº 0001590-43.2018.8.06.0000 JUÍZOS DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E VARA CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 98E 148 DO ECA. MENOR QUE NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE RISCO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA AOS DIREITOS PROTEGIDOS NA LEGISLAÇÃO MENORISTA. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DA JURISDIÇÃO ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR O FEITO. 4ª Câmara de Direito Privado do TJCE, Rel. Durval Aires Filho. DJe 08.02.2019.

CERNOV, Zênia. Sucumbência nas ações em que a Fazenda Pública for parte: os critérios diferenciados também se aplicam quando o particular é vencido. Revista da Advocacia de Rondônia, de 18 abr. 2021. Disponível em: <https://revista-ro.adv.br/sucumbencia-nas-aco-es-em-que-a-fazenda-publica-for-parte-os-criterios-diferenciados-tambem-se-aplicam-quando-o-particular-e-vencido/>. Acesso em: 20 dez. 2022.

CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA. Cartilha: tudo o que você precisa saber sobre Precatório e RPV. 2021. Disponível em <https://cjf.jus.br/cjf/folder-eletronico-precatoriosrpv.pdf>. Acesso em 28 dez. 2022.

COPOLA, Gina. A participação das cooperativas em licitações. O direito de preferência previsto pela Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública, p. 26, ago. 07; IOB de Direito Administrativo, p. 7, set. 07; Governet - Boletim de Licitações e Contratos, p. 812, set. 07; Jurídica de Administração Pública e Administração Municipal, p.

17 (1ª parte), ago. 07, e p. 26 (2ª parte), set. 07 e Revista Zênite de Licitações e Contratos, p. 1006, out. 07.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em juízo**. 4ª edição. São Paulo: Dialética, 2006.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 22ª edição, 2009

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. V. 1.

FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. Processo administrativo. São Paulo: Malheiros, 2000.

FIGUEIREDO, Marcelo. O controle da moralidade na Constituição. São Paulo: Malheiros, 1999.

Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo. 4ª edição. São Paulo. Saraiva. 1995.

GORDILLO, Agustín. Tratado de Derecho administrativo. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey/Fundación de Derecho Administrativo, 2003. p. VI-28.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Princípio da proporcionalidade e devido processo legal. In: Silva, Virgílio

Afonso (org.) Interpretação constitucional. São Paulo: Malheiros, 2010.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 312.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Efeitos dos vícios do ato administrativo. São Paulo: Malheiros, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 22ª edição, 2007

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito administrativo. 27. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 64, de 04.02.2010. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 532.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Magister, n. 13, 2006.

NAKAMURA, Andre Luiz dos Santos. RESTRIÇÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. Revista do Ministério Público de São Paulo. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divul](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divul)

[gacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Dir-Hum-Fund\\_v.16\\_n.02.08.pdf](#). 2012.

NEGRÃO, THEOTÔNIO. “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”. 24ª edição, 1993, página 90.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil comentado: artigo por artigo. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017

NOVO, Benigno Núñez. 2019. O princípio do contraditório e da ampla defesa. 30.07.2019. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/o-principio-do-contraditorio-e-da-ampla-defesa>. Acesso em: 19 dez. 2022.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de; BIDART, Gelsi. La humanización del proceso. **Revista de Processo**, v. 1, 1978, pp. 150-151.

PIAUÍ. **Constituição do Estado do Piauí**. Revisada e Adequada: constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989, com alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/91 a 41/2013. Revisada e Adequada à Constituição da República Federativa do Brasil. Obra organizada por Marcos Patrício Nogueira Lima. Teresina: Escola do Legislativo Prof. Wilson Brandão, 2013.

PIAUÍ. **Lei nº 6.009, de 07 de junho de 2010**. Altera a Lei nº 5.250, de 02 de julho de 2002. PRECATÓRIOS. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. CF, ART. 100, § 3º. ADCT, ART. 87. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?>

q=cache:L8U7bAcexhgJ:legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/detalhe/14662&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d.

**PIAUI. Lei Complementar nº 231, de 08 de março de 2018.** Estabelece competência privativa à 1ª Vara Fazenda Pública da Comarca de Teresina para o julgamento de ações que tenham por objeto o direito à saúde pública. Disponível em: <http://www.tjpi.jus.br/antigo/uploads/legislacao/complementares/1165.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2022.

**PIAUI. Lei Complementar nº 266, de 20 de setembro de 2022.** Dispõe sobre a Organização, Divisão e Administração do Poder Judiciário do estado do Piauí. **Diário Oficial do Estado do Piauí**, Teresina, a. 92, ed. 180, p. 1, de 20/09/2022. Acesso em 26 dez. 2022.

**PORTANOVA, Rui.** Princípios do processo civil. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

**QUEIROZ NETO, Luiz Vicente de Medeiros.** Suspensão de segurança: uma análise à luz da doutrina e jurisprudência. **Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios**, Brasília, a. 10, v. 19, jan./jun. 2002, pp. 101-125.

**RIO DE JANEIRO, TJRJ.** Incidente de Assunção de Competência. É admissível a formação de litisconsórcio passivo, necessário ou facultativo, entre ente público e particular, seja esta pessoa natural ou jurídica, nos processos de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Relator. Alexandre Freitas Câmara. J. 13/02/2022. P. 18/02/2022. Disponível em:

[http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?  
UZIP=1&GEDID=00049D88034A70FFD62C8164CF15AEB929  
4FC50C0E040C3C&USER=.](http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00049D88034A70FFD62C8164CF15AEB9294FC50C0E040C3C&USER=)

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. Revista dos Tribunais 798 (2002): 23-50. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf>.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 667.

SILVA, Virgílio Afonso da (Org.). Interpretação constitucional. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 27

SILVA FILHO, Antônio José Carvalho da. In: CUNHA, José Sebastião Fagundes (coord. geral); BOCHENEK, Antonio Cesar; CAMBI, Eduardo (org.). Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TERESINA. Lei nº 3.871, de 05 de junho de 2009. Define obrigação de pequeno valor para o Município de Teresina, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 100, da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, Teresina, a. 2009, n. 1279, p. 2. Disponível em: <http://200.23.153.37/acervodigital/norma/lei-3871-2009>. Acesso em: 26 dez. 2022.

ZANCANER, Weida. Direito administrativo e constitucional: estudos em homenagem a Geraldo Ataliba nº 2. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 630.